

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO
BACHARELADO EM DIREITO**

MATEUS HÖSEL PORTELA

**(IN)SEGURANÇA PÚBLICA: RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POLICIAIS
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA LETAL**

**Santana do Livramento
2024**

MATEUS HÖSEL PORTELA

**(IN)SEGURANÇA PÚBLICA: RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POLICIAIS
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA LETAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto.

**Santana do Livramento
2024**

P877(Portela, Mateus Hösel
(In)segurança pública: responsabilização penal dos
policiais nos casos de violência letal / Mateus Hösel Portela.
60 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: João Beccon de Almeida Neto".

1. Violência policial. 2. Responsabilização penal. 3.
Letalidade policial. I. Título.

MATEUS HÖSEL PORTELA

**(IN)SEGURANÇA PÚBLICA: RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS POLICIAIS
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA LETAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:
Banca examinadora:

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Orientador
(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht
(UNIPAMPA)

Prof^ª. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
(UNIPAMPA)

RESUMO

O presente trabalho trata da responsabilização penal de policiais nos casos de violência letal praticado no exercício de suas funções. Constituem objetivos específicos deste estudo: elencar os tipos de violência praticada pelos órgãos policiais e a população mais atingida com seus abusos e excessos; identificar os casos de violência policial letal em âmbito nacional e estadual, ocorridos entre os anos 2015 e 2024; investigar as leis e regulamentos que regem a responsabilização penal dos policiais. Utilizou-se o método dedutivo, com a abordagem qualitativa. Para a contextualização da pesquisa, buscou-se angariar informações através de fontes secundárias, em publicações de autores renomados no âmbito das ciências criminais, oferecendo um panorama geral da atual conjuntura brasileira. Em sequência, os dados sobre a violência policial foram coletados do relatório realizado pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), formado pelo Mapa da Segurança Pública, que se constitui de um relatório analítico que reúne indicadores criminais e dados estatísticos enviados pelos estados por meio de formulários. Por fim, a pesquisa baseou-se em identificar o processo de responsabilização penal dos policiais, tomando como base as fontes primárias como leis e regulamentos disponíveis nos bancos de dados do governo. Através das informações obtidas, foi possível verificar que o cenário é preocupante, uma vez que houve aumento significativo das mortes decorrentes de intervenção policial nos últimos anos, o que insere o Brasil nas primeiras colocações do *ranking* da violência policial. Nesse sentido, a violência policial gera um sentimento de insegurança generalizado, na medida em que é perpetrada por aqueles que deveriam proteger e combater a criminalidade. Desta forma, é necessário que haja a responsabilização penal do policial que pratica violência, no intuito de trazer um sentimento de segurança para a vítima, familiares e sociedade em geral. Contudo, o processo de responsabilização penal é um assunto complicado e moroso, desencadeando em descrédito da justiça e da Segurança Pública. Assim, torna-se essencial que o país invista em políticas de Segurança Pública que ofereçam treinamento adequado aos agentes de segurança, tornando-os mais aptos a enfrentar os diversos tipos de adversidades oriundas de suas funções, reduzindo os casos de violência policial e o consequente processo de responsabilização.

Palavras-chave: Violência policial; Responsabilização penal; Letalidade policial.

RESUMEN

Este trabajo aborda la responsabilidad penal de los agentes de policía en casos de violencia letal cometida en el ejercicio de sus funciones. Los objetivos específicos de este estudio son: enumerar los tipos de violencia practicados por los organismos policiales y la población más afectada por sus abusos y excesos; identificar casos de violencia policial letal a nivel nacional y en sus estados, ocurridos entre 2015 y 2024; investigar las leyes y reglamentos que regulan la responsabilidad penal de los agentes de policía. Se utilizó el método deductivo, con un enfoque cualitativo. Para contextualizar la investigación, se buscó recopilar información a través de fuentes secundarias, en publicaciones de autores de renombre en el campo de las ciencias penales, ofreciendo un panorama general de la situación brasileña actual. A continuación, los datos sobre violencia policial fueron recolectados del informe realizado por el Sistema Nacional de Información de Seguridad Pública (Sinesp), conformado por el Mapa de Seguridad Pública, que consiste en un informe analítico que reúne indicadores criminales y datos estadísticos enviados por los estados a través de formas. Finalmente, la investigación se basó en identificar el proceso de responsabilidad penal de los agentes policiales, basándose en fuentes primarias como leyes y reglamentos disponibles en bases de datos gubernamentales. A través de la información obtenida, fue posible verificar que el escenario es preocupante, ya que hubo un aumento significativo de muertes derivadas de la intervención policial en los últimos años, lo que coloca a Brasil en los primeros puestos en el *ranking* de violencia policial. En este sentido, la violencia policial genera una sensación generalizada de inseguridad, ya que es perpetrada por quienes deberían proteger y combatir el crimen. De esta forma, es necesario que exista una responsabilidad penal al policía que comete violencia, a fin de brindar un sentimiento de seguridad a la víctima, a sus familiares y a la sociedad en general. Sin embargo, el proceso de responsabilidad penal es un asunto complicado y que consume mucho tiempo, generando descrédito a la justicia y a la Seguridad Pública. Por lo tanto, es fundamental que el país invierta en políticas de Seguridad Pública que ofrezcan una adecuada capacitación a los agentes de seguridad, capacitándolos para enfrentar los distintos tipos de adversidades derivadas de sus funciones, reduciendo los casos de violencia policial y el consecuente proceso de rendición de cuentas.

Palabras clave: Violencia policial; Responsabilidad penal; Letalidad policial.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma do processo na Justiça Militar do crime de homicídio.....48

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Mortes decorrentes de intervenções de policiais.....	27
Gráfico 2 - Distribuição das mortes por intervenções policiais, por faixa etária.....	28
Gráfico 3 - Mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor da vítima.....	29
Gráfico 4 - Distribuição por estado de mortes decorrentes de intervenções policiais no ano de 2023.....	29
Gráfico 5 - Taxa média de mortes por 100 mil habitantes, de 2015 a 2024.....	30
Gráfico 6 - Mortes decorrentes de intervenções de policiais no Rio Grande do Sul..	34

LISTA DE ABREVIATURAS

n. - número

p. - página

LISTA DE SIGLAS

ANC - Assembleia Nacional Constituinte
CF - Constituição Federal
CP - Código Penal
CPM - Código Penal Militar
FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HRW - *Human Right Watch*
IPM - Inquérito Policial Militar
PAD - Processo Administrativo Disciplinar
Sinesp - Secretaria Nacional de Segurança Pública
UPA - Unidade de Pronto Atendimento
UPP - Unidade de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA.....	14
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA.....	14
2.2 A ATIVIDADE POLICIAL E A SEGURANÇA PÚBLICA.....	18
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL.....	21
2.4 VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA POLICIAL.....	24
3 VIOLÊNCIA POLICIAL LETAL NO BRASIL.....	26
3.1 CASO JOHNATHA DE OLIVEIRA LIMA.....	31
3.2 VIOLÊNCIA POLICIAL LETAL NO RIO GRANDE DO SUL.....	33
4 RESPONSABILIDADE POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA.....	35
4.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	35
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	37
4.3 RESPONSABILIDADE PENAL.....	39
4.3.1 Responsabilização penal à luz da teoria do crime.....	40
4.3.1.1 Fato típico.....	41
4.3.1.2 Ilícitude.....	43
4.3.1.3 Culpabilidade.....	45
4.3.2 Processo de responsabilização penal.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a aplicação da responsabilização penal dos policiais nos casos de violência letal. Os objetivos específicos são: elencar os tipos de violência praticada pelos órgãos policiais e a população mais atingida com seus abusos e excessos; identificar os casos de violência policial letal em âmbito nacional e estadual, ocorridos entre os anos 2015 e 2024; investigar as leis e regulamentos que regem a responsabilização penal dos policiais.

O estudo se justifica socialmente, tendo em vista sua importância para a atual conjuntura democrática brasileira. A violência policial é um tipo de violência que preocupa cada vez mais não apenas os cidadãos, como também os próprios agentes de segurança, os governantes e os agentes sociais, uma vez que esta violência é praticada por aqueles que têm a obrigação constitucional em garantir a segurança pública (Mesquita Neto, 1999).

Conforme o autor, os casos de violência praticada por policiais geram um sentimento de insegurança e descontrole social, aumentando na medida em que os responsáveis não são responsabilizados e punidos. Estes casos, se não resolvidos e solucionados, acarretarão em sérios problemas políticos, sociais e econômicos, pondo em risco o regime democrático.

Oliveira e Tosta (2001) lecionam no sentido de que as polícias não têm a prerrogativa de punir ou julgar os infratores, mas apenas a de realizar a segurança pública dos indivíduos, por meio da prevenção e investigação, direcionando-os ao sistema de justiça.

Além disso, é necessário fomentar o debate das causas da violência policial e dos seus resultados no meio acadêmico para permitir uma análise mais aprofundada das questões de justiça social e das disparidades no tratamento policial-cidadão. Estimular a pesquisa acadêmica sobre assuntos de relevância social, como o do presente estudo, incentiva os órgãos públicos e a sociedade em geral a buscarem soluções inovadoras e mais efetivas para o combate à violência policial.

Conforme Lakatos e Marconi (2011, p. 46), a metodologia é o conjunto de atividades racionais e sistemáticas que permite alcançar os objetivos propostos com maior segurança, detectando erros e auxiliando o pesquisador nas suas decisões.

Desta feita, necessário se faz determinar o método, a abordagem, o tipo e a técnica de pesquisa que será utilizada no estudo.

O presente trabalho contará com o método dedutivo. De acordo com Gil (2019), este método, ao contrário do indutivo, parte do geral para o particular, “de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (Gil, 2019, p. 10).

Por sua vez, a abordagem utilizada será a qualitativa. Este tipo de abordagem é considerado subjetivo, uma vez que, conforme Bertoldi e Oliveira (2018, p. 25), “por pesquisa qualitativa entende-se aquela que trabalha com dados da realidade que não podem ser quantificados, operando mediante a compreensão, a interpretação e o tratamento de dados sobre a essência ou natureza do objeto de pesquisa”.

O tipo de pesquisa utilizada no presente estudo é a bibliográfica. De acordo com Cervo e Bervian (2002, p. 66), “a pesquisa bibliográfica é meio de formação por excelência e constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”.

Assim, a pesquisa bibliográfica consiste em analisar discussões em fontes documentais e bibliográficas na busca de argumentos para resolver o problema de pesquisa e comprovação da hipótese do estudo, não sendo necessário analisar dados coletados em campo (Bertoldi; Oliveira, 2018).

Para a consecução dos objetivos do presente estudo, os dados obtidos serão levantados a partir de documentos públicos (fontes primárias), como, por exemplo, as leis e decretos que regem o ordenamento jurídico brasileiro; assim como de documentos bibliográficos (fontes secundárias), compreendidos nestes as publicações em livros, revistas, teses, pesquisas e monografias.

O trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo está disposto acerca da Segurança Pública e qual o papel da polícia no seu desenvolvimento. Além disso, identifica-se quais são os tipos de violência praticadas pelas corporações policiais e quais são as vítimas em potencial.

No segundo capítulo explorou-se a violência policial em âmbito nacional e estadual, trazendo dados a respeito dos números de casos registrados entre os anos 2015 e 2024. Ainda, foi trazido dados a respeito do perfil das vítimas da violência policial, como idade, sexo e raça/cor.

Por fim, no último capítulo discutiu-se acerca da responsabilização penal dos Policiais Militares acusados de praticar homicídio culposo no exercício de suas atribuições, diferenciando-se, brevemente, as responsabilizações às quais estão sujeitos, administrativa, civil e penal. No último tópico, buscou-se distinguir o processo de responsabilização na justiça comum e castrense, dando-se maior ênfase neste.

2 SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA

Antes de adentrar especificamente no tema do presente estudo, é necessário fazer uma breve contextualização. Primeiramente, será abordado o tema da Segurança Pública e qual a função das instituições policiais no seu desenvolvimento, uma vez que desempenha um papel central, sendo a principal instituição responsável pela manutenção da ordem pública, essencial para a proteção dos direitos e garantias dos cidadãos. Após, discorrer-se-á a respeito dos principais tipos de violência praticada pelos policiais no desenvolvimento de suas atividades, bem como a população mais atingida com seus excessos e abusos.

2.1 SEGURANÇA PÚBLICA

O conceito de Segurança Pública transformou-se com o passar do tempo, modificando seu significado, nos mais diversos aspectos, conforme o contexto histórico da sociedade. Durante o regime da ditadura civil-militar (1964-1985), época em que a defesa do Estado e a manutenção da ordem política e social eram prioridades do governo, surgiu a noção de Segurança Nacional, função atribuída às Forças Armadas.

Segundo Dutra Freire (2009, p. 103), “este processo iniciou-se pela tomada do poder pelas Forças Armadas e pela instauração de um regime no qual o presidente detinha uma grande soma de poderes”. O período foi marcado pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política e repressão a qualquer forma de manifestação contrária ao regime.

No mesmo sentido, Renato Sérgio de Lima e Jacqueline Sinhoretto (2011, p. 131) entendem que o

paradigma da segurança nacional condicionava a atividade policial à manutenção da ordem estatal e à proteção do *establishment* contra a oposição política, e a distanciava profundamente de um engajamento com a proteção dos cidadãos. Distanciava-a ainda mais de ser uma atividade-meio do respeito aos direitos e garantias individuais. Os traumas provocados pelo regime autoritário exigiam uma nova declaração de princípios, um novo ordenamento jurídico e mudanças das práticas, porém exibiam claramente os limites colocados pela conjuntura da transição negociada.

Nesse período, a polícia, fundamentalmente a militar, desempenhou papel crucial na sustentação do regime, sendo que o governo promoveu e tolerou a violência policial, não havendo qualquer responsabilização para estes agentes, uma vez que essa violência era considerada legítima. Prisões ilegais e arbitrárias, bem como tortura institucionalizada, eram forte e cotidianamente utilizadas como instrumento de controle político aos opositores à ditadura, no intuito de manter e defender os interesses dos políticos e da classe burguesa (Martins, 2017).

Conforme leciona Gaspari (2002), a violência perpetrada pelas corporações policiais brasileiras durante o período da ditadura militar estava associada a dois conceitos ligados entre si. O primeiro possuía uma concepção absolutista de segurança da sociedade, em que se tinha o país acima de tudo e de todos, valendo qualquer ato contra aqueles que o ameaçava. O segundo conceito dizia respeito à funcionalidade do suplício, já que no momento da ameaça à soberania, as corporações policiais entrariam em ação e a população se renderia, acabando, assim, com o terrorismo.

Com o fim da ditadura militar e início do processo de redemocratização e elaboração de uma nova constituição, a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) se preocupou, pela primeira vez, com questões atinentes à Segurança Pública. Contudo, a subcomissão que tratava dos assuntos relativos à segurança nacional na ANC, era composta majoritariamente por parlamentares conservadores, o que acabou por manter as Polícias Militares subordinadas ao Exército, assim como ocorrera na época passada (Fontoura; Rivero; Rodrigues, 2009).

Desta feita, designar o policiamento ostensivo à polícia como instituição militar, conforme ditado pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), “significa obrigá-la a organizar-se à semelhança do Exército, do qual ela é considerada força reserva” (Soares, 2015, p. 322). Assim, conforme o autor, além de preservar a estrutura organizacional oriunda da ditadura, insculpida na cultura de guerra e terror ao inimigo interno, a Polícia Militar adaptou-se superficial e insuficientemente às alterações legais advindas posteriormente.

Com a transição para a democracia, o apoio governamental ao uso da violência policial como instrumento de controle político diminuiu drasticamente, apesar de a violência institucional não ter sido extinta.

Atualmente, conforme Souza Neto (2007), o conceito de Segurança Pública também se divide em dois enfoques. O primeiro está relacionado à ideia de

combate, que visa a uma estratégia de guerra contra o inimigo, especialmente o inimigo interno, ou seja, aquele que desrespeita as regras e transgredir as normas. Esse enfoque está fortemente vinculado ao regime anterior e tem sido naturalizado como o único método a ser adotado, apesar de sua incompatibilidade com a atual ordem constitucional brasileira. Através deste viés, a Segurança Pública é utilizada como instrumento de controle social, sobretudo como instrumento de controle da criminalidade, o que gera não mais problemas apenas aos opositores do governo, como também, e principalmente, à população pobre e marginalizada (Mesquita Neto, 1999).

O segundo sentido, totalmente oposto ao primeiro, traz a ideia da Segurança Pública como prestação de serviço público, oferecida e desenvolvida pelo Estado e que tem como destinatário final o próprio cidadão. Dessa forma, não há mais inimigo a ser combatido, mas apenas a segurança e o bem-estar de toda a população, respeitando os direitos individuais, independentemente da classe social à que pertença, sua raça, cor e sexo (Souza Neto, 2007).

Embora estes conceitos não estejam escritos expressamente, encontram-se delineados na Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã. O Capítulo III do Título V da Carta Magna introduziu o vocábulo Segurança Pública, e seu artigo 144 assim dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988).

Contudo, o referido artigo define tão somente quais são as instituições públicas encarregadas por promover a Segurança Pública, não trazendo suas definições e significados. Em síntese, seu conceito ainda é vagamente formulado e recepcionado pela legislação brasileira, bem como pelas normas que regulamentam o funcionamento das instituições responsáveis por garantir direitos, ordem e tranquilidade, ficando a cargo de outras fontes sua definição (Lima; Ratton; Azevedo, 2014).

De Azevedo Thereza e De Lima Gonçalves (2024, p. 5), de forma a explicar o conceito, estabelecem que:

No termo ‘dever do Estado’, o constituinte complementou com o assertivo ‘direito’, deixando claro que o Estado deve assegurar duplamente, a primeira pelo seu dever nato e a segunda por ser um direito do cidadão e cabe ao Estado proporcionar e garantir este direito. Já o termo ‘responsabilidade de todos’ inclui população (através de cuidados mínimos à

segurança e escolha de representantes políticos preocupados com a causa) e demais poderes constituídos, atribuindo ao Estado uma terceira atribuição.

Dessa forma, conforme leciona Moraes (2008), torna-se necessário conscientizar toda a população de que a Segurança Pública não é responsabilidade exclusiva das forças policiais, mas envolve também os órgãos governamentais, que atuam de forma integrada na prevenção e combate ao crime. Além disso, a comunidade não deve ser excluída desse processo, devendo ser convidada a participar do planejamento e da resolução de questões afetas à paz pública.

Ainda no artigo 144 da CF/1988, também estão definidos quais são os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, a saber: “I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares” (Brasil, 1988). Além disso, com a Emenda Constitucional nº 104 de 2019, foram recentemente incluídas as polícias penais federal, estaduais e distrital nesta norma.

Dessa forma, a Segurança Pública configura-se como uma área composta por diversos agentes da sociedade que atuam, direta ou indiretamente, na busca de soluções para problemas relacionados à ordem pública, ao controle da criminalidade e à prevenção da violência. Porém, não deve ser confundida com o sistema de justiça criminal, não podendo se limitar às instituições policiais, embora desempenhem papel central neste tema (Lima; Ratton; Azevedo, 2014).

No atual modelo de regime democrático, de forma totalmente oposta ao regime militar, é deixada de lado aquela definição de conferir às Forças Armadas o controle, tanto interno quanto externo, das ameaças territoriais. Assim, atualmente, o controle interno da violência é realizado pelos órgãos elencados no supracitado artigo, mantendo-se as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, na defesa externa da Pátria.

Neste novo paradigma, a Segurança Pública é entendida como um direito fundamental e social, responsável por promover a segurança física e mental dos indivíduos, de modo a possibilitar o exercício pleno dos demais direitos constitucionalmente assegurados (Lima; Camilo, 2013). Assim, trata-se de uma condição de preservação ou restabelecimento da convivência social, que permite a todos os cidadãos usufruírem de seus direitos e exercerem suas atividades sem interferências ou perturbações por parte de terceiros (Da Silva, 2007).

Da mesma forma, leciona Silva (2022), ao informar que a Segurança Pública, sob o aspecto jurídico seria, portanto, o afastamento por meio de organizações próprias, de todo perigo ou mal capaz de afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou de direitos de propriedade dos cidadãos. É uma condição concreta proporcionada pelo Estado, através da garantia e preservação de direitos e liberdades individuais, na qual pode haver, em certo ponto, uma limitação da liberdade individual, de forma que esta não ofenda a liberdade assegurada a todos de maneira geral.

Para que todas essas premissas elencadas sejam alcançadas, a Constituição Federal de 1988 conferiu às forças policiais a prerrogativa de preservar a ordem pública, fundamentada no respeito à legalidade e aos direitos fundamentais. No entanto, frequentemente, instaura-se um estado de exceção a essa regra, o que acaba por se tornar um estado de exceção permanente, caracterizado pela violação contínua e reiterada dos direitos humanos e fundamentais, praticada justamente por aqueles que deveriam atuar de forma contrária (Souza Neto, 2007).

Por fim, necessário seja feita uma distinção e análise entre Segurança Pública e atividade policial, uma vez que esta integra e desenvolve as atividades da primeira, o que será elucidado no próximo tópico.

2.2 A ATIVIDADE POLICIAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

Assim como o conceito de Segurança Pública inovou-se com a transição do regime militar ao democrático, as corporações policiais também o fizeram. Contudo, Câmara (2002, p. 141) informa que, “primeiramente, precisamos distinguir segurança pública e polícia. Não são sinônimos, como muitos ainda acreditam. A polícia integra, é uma parte, mas não exaure as ações e missões afetas à segurança pública”.

Conforme explicado anteriormente, a formação das forças policiais é historicamente influenciada por períodos autoritários e pela tentativa de transição para um modelo de segurança baseado em princípios democráticos. No Brasil, entretanto, no que se refere às instituições de segurança, pode-se afirmar que a transição para o Estado Democrático de Direito ainda não se concretizou plenamente, pois as práticas policiais continuam a reproduzir um tratamento desigual entre os diversos grupos sociais (De Azevedo; Freire; Dutra, 2020).

De Azevedo *et al* (2017, p. 152) lecionam no sentido de que

as relações entre os agentes de segurança pública e os cidadãos brasileiros ainda são marcadas pelo abuso de poder, pela falta de critérios para o uso da força e pela desconfiança, desencadeando altas taxas de mortes praticadas pelos policiais e de vitimização policial, resquícios de um modelo autoritário de polícia.

Isso ocorre porque a estrutura do aparato policial permaneceu praticamente inalterada em comparação com o antigo regime. Durante o processo de formulação da nova Constituição, as prerrogativas militares, como o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, continuaram sob a responsabilidade da Polícia Militar. Assim, a atuação policial tem se concentrado prioritariamente na defesa do Estado, em detrimento da garantia da segurança individual (Nóbrega Júnior, 2009).

Ainda, no sentido de trazer uma explicação para tal situação, as autoras Bruna Gisi e Giane Silvestre informam que os serviços policiais estaduais são desempenhados por duas instituições distintas e sem vinculações entre si: a Polícia Militar e a Polícia Civil (Gisi; Silvestre, 2020). Disciplinado na Constituição Federal de 1988, as atribuições de ambos os órgãos constam nos parágrafos 4º e 5º do artigo 144, sendo que:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988).

Contudo, a separação existente entre a Polícia Militar, considerada, ao mesmo tempo como uma polícia repressiva e preventiva, e a Polícia Civil (e até mesmo a Polícia Federal, em sua área de atuação), cuja finalidade precípua é investigar os delitos já ocorridos, vem aos poucos diminuindo, do ponto de vista organizacional (Greco, 2012).

Para Moraes (2008, p. 793), polícia é:

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais.

De acordo com Oliveira (2010), o Estado exerce seu poder de coerção por meio das forças policiais, que são os agentes responsáveis pela fiscalização dos deveres impostos por lei à sociedade.

Por sua vez, o parágrafo 7º do artigo 144, esclarece que “A Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (Brasil, 1988). Porém, até o final do ano de 2023, o Estado carecia de Lei disciplinadora da atuação policial e as corporações, e, conforme Zaverucha (2004), as Polícias Militares interpretavam à sua maneira o seu próprio papel.

Nóbrega Júnior (2019) esclarece que, até o ano passado, os regimentos internos das corporações policiais foram responsáveis pela organização interna e administrativa das Polícias Militares dos estados. Esses regimentos, elaborados pelos estados federados, não apresentam uniformidade entre si. Assim, o que predominava, e tem predominado desde a criação das instituições militares, é uma polícia fortemente vinculada e submissa à hierarquia.

Somente em 2023 que o governo federal deu efetividade ao estabelecido no parágrafo 7º do artigo 144, e publicou, em 12 de dezembro, a Lei nº 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do artigo 22 da Constituição Federal. De acordo com Jacinto de Almeida Neto e Escarmanhani Rodrigues (2024, p. 5),

o Legislador buscou padronizar as estruturas e atividades dessas instituições, promovendo a eficiência e a integração no contexto nacional. O texto abrange aspectos como hierarquia, disciplina, competências, carreiras e deveres dos membros das Polícias Militares, visando assegurar a efetividade do cumprimento de suas missões constitucionais.

Dessa forma, o intuito da criação desta lei, além da regulamentação prevista na Carta Magna, é a unificação da atuação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares em todo o território brasileiro, sem trazer, contudo, mecanismos para frear a violência praticada pelas polícias, que são das mais diversas formas.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

Embora seja uma palavra simples e de significado aparentemente conhecido pela maioria das pessoas, a violência, especialmente aquela praticada pelas instituições policiais, pode ser de difícil definição e comporta diferentes interpretações. Segundo Costa (1997), a violência é uma agressão sistemática, premeditada e, em algumas ocasiões, letal, cometida por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra outro(s).

Pinheiro e Almeida (2003) apontam que a violência é constituída por três elementos principais: ação, produção de dano (destruição) e intencionalidade. Nesse sentido, a violência pode ser definida como uma ação intencional, realizada com o propósito de causar algum tipo de dano, seja ele físico ou psicológico.

Considerando o exposto, essa definição é útil para estabelecer uma distinção entre violência e o uso da força pelas corporações policiais. Nesse contexto, os autores ressaltam que a violência se caracteriza por ser um ato desmedido, sem limites e sem considerar as suas consequências, enquanto o uso da força é uma ação equilibrada, realizada dentro dos limites estabelecidos pela lei (Pinheiro; Almeida, 2003).

Assim, há uma linha tênue entre o uso da força e a violência considerada ilegítima praticada pelas corporações policiais, e, em alguns casos, esta linha tem certa margem de atuação, camuflando a violência praticada, de certa forma. É o que explica Odalia (2004, p. 86), ao considerar a violência como uma forma de privação:

Com efeito, privar significa tirar, destituir, despojar, desapossar alguém de alguma coisa. Todo ato de violência é exatamente isso. Ele nos despoja de alguma coisa, de nossa vida, de nossos direitos como pessoas e como cidadãos [...]. A idéia de privação parece-me, portanto, permitir descobrir a violência onde ela estiver, por mais camuflada que esteja sob montanhas de preconceitos, de costumes ou tradições, de leis e legalismos.

Deve-se ter em mente que o uso da força é considerada uma violência legítima, que resulta da atuação policial prevista em nosso ordenamento jurídico. Essa forma de violência, quando exercida pelos agentes com o propósito de proteger as pessoas e seus bens, tem como objetivo promover o bem comum, a paz e a harmonia entre os indivíduos (Costa; Castro, 2023). “Essa violência

caracteriza-se por ser exercida com previsão legal, isto é, a violência praticada pelos agentes do Estado em seu nome” (Ledur, 2010, p. 25).

Entretanto, além da violência legítima, há também a chamada violência ilegítima, caracterizada pelo uso arbitrário da força por parte do policial que não respeita os limites da legalidade, ultrapassando os princípios do Estado de Direito. Nesse caso, o policial age de forma criminosa contra um indivíduo supostamente envolvido em um delito, ou não, cometendo um crime e evidenciando, assim, o abuso de poder (Rolim, 2009).

Conforme explicado anteriormente, embora a nova era democrática tenha introduzido uma concepção renovada de serviço público, alicerçada nos direitos e garantias fundamentais, as corporações policiais mantêm grande parte de sua estrutura organizacional herdada do regime anterior. Essa dificuldade em assimilar e adotar plenamente essa nova concepção contribui para a perpetuação de práticas violentas por parte de seus integrantes (Aguiar; Santana, 2018). Nesse sentido, Mesquita Neto (1999) observa que os agentes policiais, de certa forma, recebem autorização para o uso da força física contra indivíduos no cumprimento de seu dever legal.

Desta forma, entende o autor que, do ponto de vista jurídico: “[...] são considerados atos de violência apenas aqueles em que os policiais usam a força física contra outra pessoa de forma ilegal. Isso acontece quando o policial usa a força física não relacionada com o cumprimento do dever legal” (Mesquita Neto, 1999, p. 132).

Conforme explica Sandes (2017), as técnicas de defesa pessoal e os recursos materiais utilizados pela polícia brasileira incluem o uso de algemas, armas de fogo, gás de pimenta, equipamentos de proteção individual, e, recentemente, foi incorporado o uso de *tasers* (armas elétricas que disparam choques não letais). O autor ainda relata que as principais queixas contra a atuação policial vão além da letalidade e envolvem abordagens irregulares, lesões durante a imobilização, exibição desnecessária de armas, disparos de armas de fogo e ações truculentas em abordagens que, em princípio, deveriam ser simples (Sandes, 2017).

Segundo Greco (2012), a utilização dos mencionados instrumentos e práticas de defesa pessoal pelas corporações policiais devem observar o disposto nos itens 4 e 5 da Declaração de Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas

De Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotada pelo Congresso das Nações Unidas, que assim preconizam:

4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. 5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem: a) utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo a alcançar; b) esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana; c) assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível; d) assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível (Congresso das Nações Unidas, 1990).

Greco (2012) afirma que quando um agente responsável pela aplicação da lei a transgredir, o resultado não se limita a um atentado à dignidade humana e à própria legislação, mas também cria obstáculos à eficiente atuação policial. As violações da lei cometidas por membros das forças de segurança produzem diversos efeitos práticos.

Como consequência, Caiafa (2003) informa que surge ao Estado o dever de responsabilizar, independentemente de culpa, uma vez que se aplica o princípio da responsabilidade objetiva. Se um crime ocorre em um local sob sua responsabilidade, não pode alegar desconhecimento ou impossibilidade de estar presente no momento do fato. Dessa forma, o Estado é responsável pelos atos dos agentes que seleciona e nomeia, sendo também responsável pela sua formação e eventual punição. No entanto, essa punição muitas vezes não se concretiza. A impunidade e a conivência dos governos contribuem para a perpetuação dessa situação, permitindo a prática de crimes a qualquer hora do dia.

Conforme desenvolvido no último capítulo, a responsabilidade do Estado baseia-se na concepção de que o agente administrativo atua como órgão da pessoa jurídica da qual é funcionário. Por isso, o Estado responde por danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros (Oliveira, 2010).

2.4 VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA POLICIAL

Os autores Pinheiro e Sader (1985) destacam que, embora a violência policial seja um tema frequentemente discutido em períodos de autoritarismo, como durante a ditadura do Estado Novo (1935-1945) e a ditadura civil-militar (1964-1985), esse tipo de opressão estatal à margem da lei sempre foi uma realidade constante no Brasil, afetando principalmente as classes populares.

Historicamente, a polícia no Brasil foi criada como uma instituição voltada para disciplinar as chamadas classes perigosas. Associado a essa função disciplinadora, há um componente subjetivo de sensação de insegurança que reforça e legitima a ideia de que a polícia deve adotar uma postura agressiva em relação aos criminosos. Nesse contexto, o uso excessivo da força é muitas vezes percebido como necessário para manter a ordem social (De Azevedo *et al*, 2017).

Pinheiro (1997) destaca a existência de uma cultura policial que combina o uso excessivo da força contra determinados grupos sociais com uma lógica de proteção do Estado. Segundo o autor, trata-se de uma violência endêmica inserida em um contexto de profundas desigualdades sociais e relações assimétricas, onde a violência resulta diretamente da continuidade de uma longa tradição de práticas autoritárias das elites contra as classes menos favorecidas.

No intuito de explicar a ocorrência da violência policial, Snyder (2013) explica duas hipóteses: uma de natureza econômica e outra de caráter racial. Segundo o autor, indivíduos que vivem em regiões com maior desigualdade de renda tendem a ser mais afetados pela violência policial, em especial a violência letal, pois nesses locais há mais conflitos sociais que exigem maior intervenção da polícia, o que aumenta a probabilidade de uso letal da força. A segunda hipótese sugere que em áreas com maior concentração de população não branca, haverá maior incidência de violência policial, uma vez que a força policial é utilizada para manter o controle social em favor dos interesses do *status quo*, predominantemente composto por indivíduos brancos.

No contexto brasileiro, Beato, Peixoto e Andrade (2004) e Paes-Machado e Noronha (2002), confirmaram as hipóteses econômicas e raciais propostas por Snyder, como fatores relacionados à violência perpetrada pela polícia. Contudo, os autores destacam que não são apenas a raça e a renda que influenciam as chances

de vitimização, incluindo, também, a baixa escolaridade como um fator preponderante.

No mesmo sentido, Sinhoretto, Silvestre e Schlittler (2014) relatam, em estudo realizado entre os anos 2009 e 2011, que indivíduos do sexo masculino, negros e jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade são a parcela maior da vitimização policial, representando mais de 60% (sessenta por cento) do total. Ademais, constatou-se que indivíduos negros apresentam uma maior probabilidade de serem presos em flagrante, o que levanta a questão de que a raça pode estar sendo utilizada pela polícia como um fator para identificar pessoas como suspeitas, independentemente da existência de outras evidências (Brunson; Miller, 2006).

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), em relação às vítimas de homicídio praticado pelos órgãos policiais, 99,20% (noventa e nove inteiros e vinte centésimos por cento) foram homens com idades entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, com sua maior parcela entre 20 (vinte) e 24 (vinte e quatro) anos. Corroborando com os ensinamentos dos autores acima descritos, os dados registrados no ano de 2019 mostram que 79,10% (setenta e nove inteiros e dez centésimos por cento) das vítimas letais eram pretas e pardas (FBSP, 2020).

No próximo capítulo será discutido acerca dos dados disponibilizados pelos órgãos federais, no que tange aos assuntos relativos à violência policial, dando maior ênfase aos casos de violência com resultado morte.

3 VIOLÊNCIA POLICIAL LETAL NO BRASIL

Conforme dados angariados da organização internacional não governamental *Human Rights Watch*, “a cada ano, policiais matam mais de 6.000 pessoas no Brasil, sendo que pessoas negras têm três vezes mais chances de serem vítimas do que pessoas brancas” (HRW, 2024).

Entretanto, ainda que alarmantes, os dados referentes à violência cometida pelas forças policiais permanecem extremamente escassos no país, uma vez que tanto as corregedorias das polícias quanto o Ministério Público, órgão responsável pelo controle externo, carecem dessas informações, sugerindo que a realidade pode ser ainda mais grave.

Outro ponto relevante acerca da realidade das informações, resume-se no fato de que os dados obtidos junto aos órgãos governamentais e que dão um panorama acerca da real situação da violência policial com resultado morte, são somente aqueles casos em que houve a aplicação de alguma excludente de ilicitude, assunto que será debatido no próximo capítulo, e, por consequência, não são computados os casos considerados ilícitos e levados a julgamento.

Os dados oficiais sobre violência são disponibilizados pelo governo federal por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), através do Mapa de Segurança Pública. Contudo, como dito, tais dados não são os mais precisos ou condizentes com a realidade, mas que, apesar disso, trazem informações relevantes no quesito violência policial.

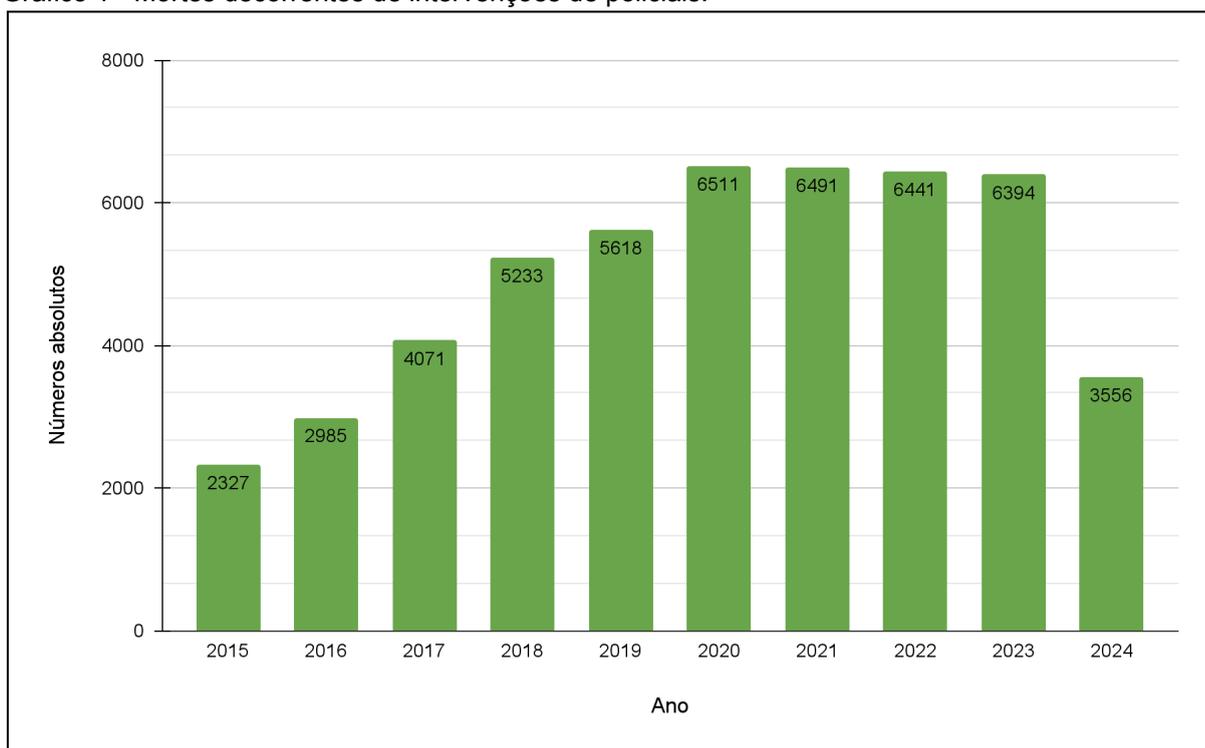
Este documento é um relatório analítico que compila indicadores criminais e dados estatísticos enviados pelos estados ao Sinesp, através do preenchimento de formulários eletrônicos. Seu objetivo central é promover a integração, o compartilhamento e o acesso às informações de segurança pública entre os órgãos e entidades federativas responsáveis pela segurança e pela justiça criminal (Sinesp, 2024).

Os dados relativos à violência policial com resultado morte, segundo os indicadores apresentados pelo sistema, são aqueles em que houve “intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude” (Sinesp, 2024, p. 21).

Assim, os dados informam que, desde o ano de 2015, primeiro ano em que se realizou a coleta e divulgação destas informações, houve um aumento gradativo, ano a ano, dos casos de morte por intervenção policial, até o ano de 2020, momento em que ocorreu uma leve redução nos anos subsequentes.

O Gráfico 1 demonstra a evolução nos casos de violência policial com resultado morte, ao longo dos anos. Contudo, deve ser mencionado que, apesar de o primeiro ano do relatório ter registrado um número bem abaixo dos demais, representando aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do maior registro (2020), é possível que estes dados não representem a realidade, já que alguns estados do Brasil só começaram a preencher o formulário nos anos de 2019 e 2020. É o caso do estado da Bahia, que até o ano de 2019 não havia enviado dados ao Sinesp e, desde o primeiro envio no ano de 2020, mantém-se nos primeiros lugares do *ranking* da violência no país.

Gráfico 1 - Mortes decorrentes de intervenções de policiais.

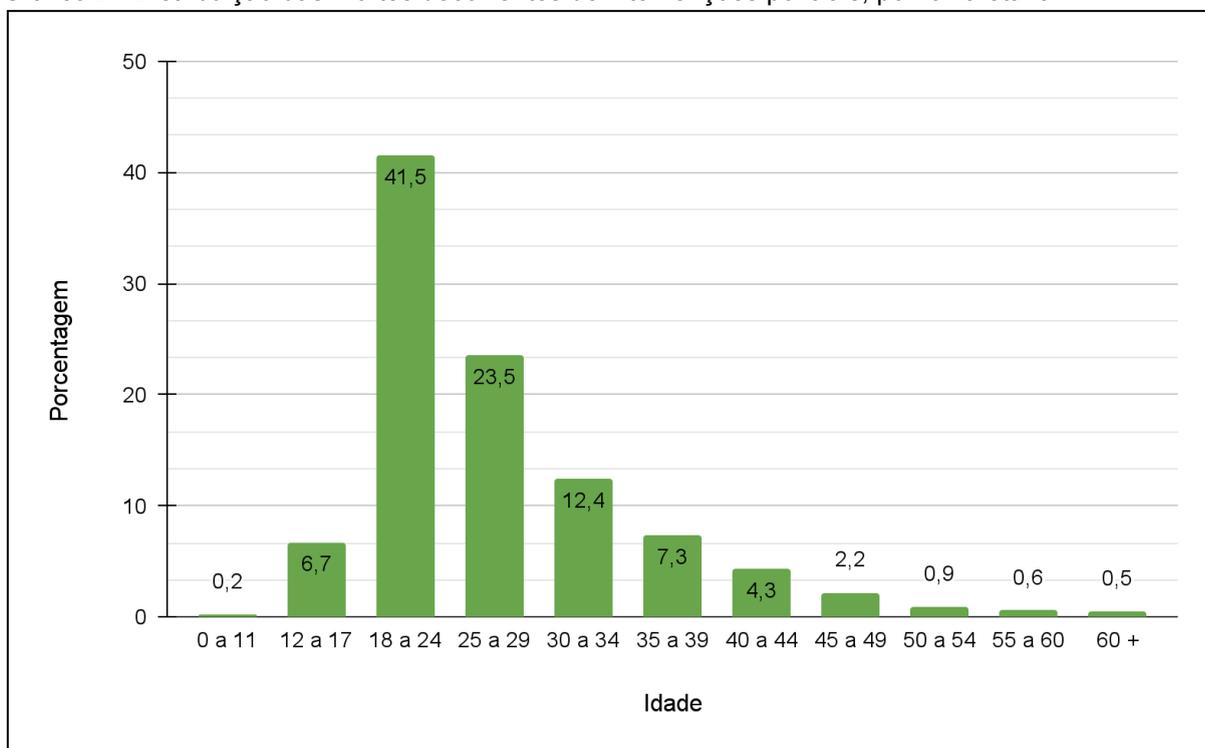


Fonte: Elaborado pelo autor com dados disponibilizados pelo Sinesp (2024).

Segundo o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado neste ano (2024), no ano passado 99,30% (noventa e nove inteiros e trinta centésimos por cento) das vítimas de violência policial com resultado morte eram homens. Demais

disso, de acordo com o Gráfico 2, mais de 2/5 (dois quintos) do total das vítimas possuíam entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Gráfico 2 - Distribuição das mortes decorrentes de intervenções policiais, por faixa etária.



Fonte: Elaborado pelo autor com dados disponibilizados pelo Sinesp (2024).

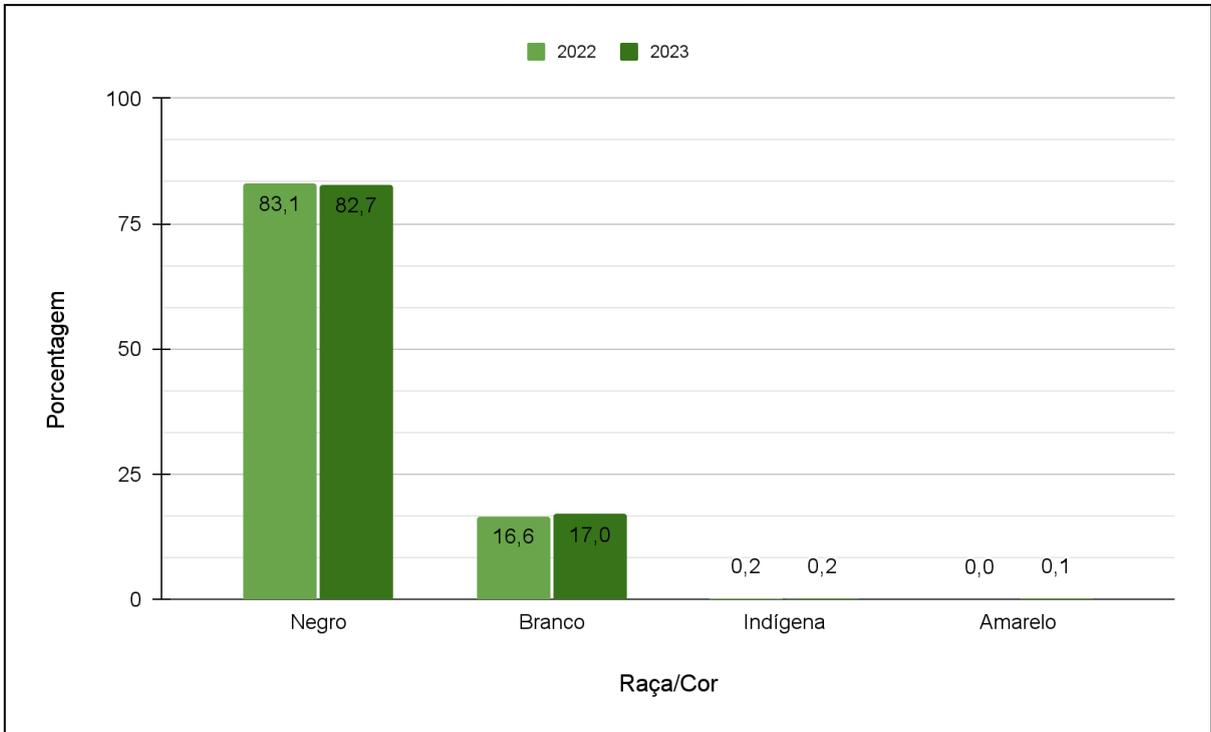
Além dos marcadores de gênero e idade, a raça/cor se mostrou um fator determinante nas diferenças de mortalidade por intervenções policiais. Cerca de 82,70% (oitenta e dois inteiros e setenta centésimos por cento) eram negros, seguidos de 17% (dezessete por cento) brancos, 0,20% (vinte centésimos por cento) indígenas e 0,10% (dez centésimos por cento) amarelos.

Relacionando os dados do ano de 2023 com os de 2022, conforme o Gráfico 3, verifica-se que o quesito raça/cor permaneceu praticamente inalterado, representando uma tendência firme das vítimas da prática policial violenta.

Contudo, é importante frisar que a violência policial letal no Brasil não ocorre de maneira distribuída entre os estados, sendo que os três maiores índices de letalidade policial, em números absolutos, ocorreram nos estados da Bahia, Rio de Janeiro e Pará, nesta ordem, conforme se verifica no Gráfico 4. Ainda, é importante mencionar que a taxa de mortes decorrentes da violência policial, para cada 100 (cem) mil habitantes, não é uniforme entre os estados, sendo que o Distrito Federal possui a menor taxa, enquanto que o Amapá figura em primeiro lugar, com uma taxa

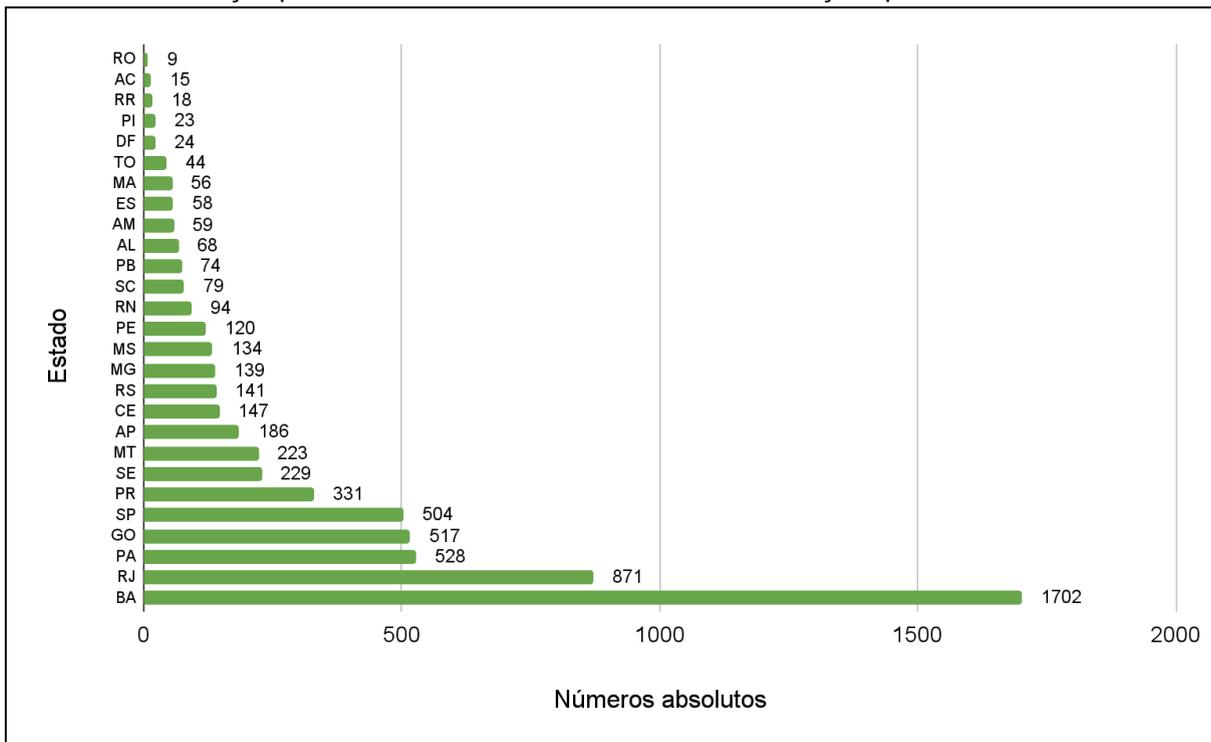
de 15,94 (quinze inteiros e noventa e quatro centésimos), o que representa mais que os 14 estados com a menor taxa, conforme demonstrado no Gráfico 5.

Gráfico 3 - Mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor da vítima.



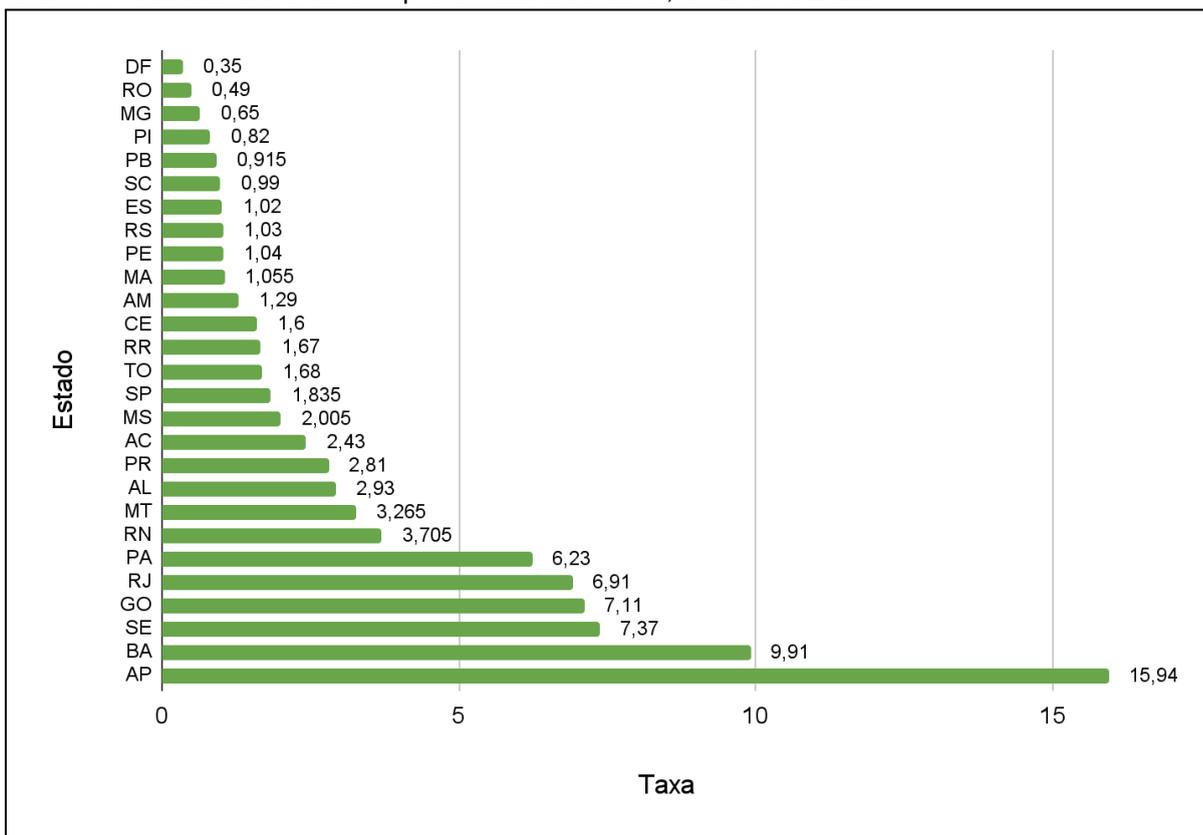
Fonte: Elaborado pelo autor com dados disponibilizados pelo Sinesp (2024).

Gráfico 4 - Distribuição por estado de mortes decorrentes de intervenções policiais no ano de 2023.



Fonte: Elaborado pelo autor com dados disponibilizados pelo Sinesp (2024).

Gráfico 5 - Taxa média de mortes por 100 mil habitantes, de 2015 a 2024.



Fonte: Elaborado pelo autor com dados disponibilizados pelo Sinesp (2024).

Outro indicativo, além do efetivo envio dos dados ao Sinesp pelo estado da Bahia, coincide com a entrada em vigor da Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 01/2019, que permaneceu em vigência até o ano de 2023. A INC nº 01/2019 estabelecia como militares estaduais deveriam ser investigados quando, dentre outras hipóteses, fosse atribuída a eles a morte de um civil.

Segundo a autora Lara Falcão (2023), esta instrução disciplinou que o policial que matasse “sob confronto” deveria receber um tratamento diferenciado. Assim,

as organizações de segurança pública baianas, por meio da INC nº 01/2019, criaram um estado de coisas no qual: i) imperava uma noção pouco determinada e maleável de ‘confronto’, a partir da qual policiais acusados de matar civis receberam tratamento diferenciado, ii) a palavra dos policiais envolvidos no ‘confronto’ era suficiente para afastar a abertura de um inquérito policial iii) e para evitar a realização de perícias em armas, tudo dentro de iv) procedimentos em que as mortes produzidas pelos militares foram apuradas, preferencialmente, pelos próprios militares.

Desse modo, e considerando que os dados disponíveis no Sinesp tratam exclusivamente destes casos em que os policiais não são julgados, houve um

aumento vertiginoso nos casos de violência policial no estado da Bahia, justificando a média anual altíssima.

3.1 CASO JOHNATHA DE OLIVEIRA LIMA

Para melhor entendimento e a fim de exemplificar o assunto tratado neste trabalho, bem como para explicar sobre o processo de criminalização de policiais que cometem homicídio culposo no exercício de suas funções, escolheu-se o caso que ficou conhecido como caso Johnatha de Oliveira Lima. No entanto, pelo fato de o processo estar tramitando regularmente, não foi possível ter acesso aos autos, já que tramita em segredo de justiça. Deste modo, as presentes considerações serão desenvolvidas com dados levantados de noticiários da mídia brasileira.

Johnatha tinha 19 (dezenove) anos, era negro e morava na periferia do Rio de Janeiro, na favela de Manguinhos, complexo que se caracteriza por ter o quinto pior IDH do município e um alto índice de violência urbana. As características físicas e fenotípicas do jovem, bem como o local de sua residência, demonstram, por si só, ser ele um alvo em potencial da polícia, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

Em 14 de maio de 2014, em um confronto entre a Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) e os moradores do complexo, que protestavam contra a truculência dos Policiais Militares, houve resposta dos agentes de segurança, que utilizaram armas de fogo para dispersar a população. Johnatha, que voltava da casa da avó, foi atingido nas costas com um disparo efetuado pelo cabo da Policial Militar, Alessandro Marcelino de Souza. Além deste episódio, o PM Alessandro já havia sido preso por triplo homicídio no ano anterior aos acontecimentos, mas foi solto e voltou a trabalhar nas ruas.

Logo após o acontecimento, Johnatha foi levado à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) local, mas não resistiu ao ferimento e veio a óbito. As investigações preliminares, realizadas pela Polícia Civil, apontaram Alessandro como o principal suspeito do caso. Inicialmente, o PM negou a autoria do disparo, contudo, após o resultado da balística, em que apontou que o projétil foi disparado de sua arma, confessou o ato, informando, porém, que foi sem querer.

O processo judicial iniciou-se perante o III Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, da 3ª Vara Criminal da Comarca do RJ, com a denúncia oferecida pelo Ministério

Público, a qual apontou que o PM incorreu nas sanções do artigo 121 do Código Penal.

O julgamento teve início no dia 05 de março de 2024 e se estendeu até o dia seguinte, momento em que foram ouvidas novas testemunhas de plenário, sendo cinco testemunhas de acusação e quatro de defesa, todas policiais que participavam, juntamente com Alessandro, do confronto na favela. Dentre elas estava o policial Marcelo Nicolau de Carvalho, expulso da corporação posteriormente, acusado de envolvimento e participação na milícia do Rio de Janeiro. De modo contraditório, a testemunha de defesa Larissa Elaine da Rocha, sargenta da PM, alegou que Johnatha portava uma arma e que inclusive atirou contra a corporação, totalmente contrário ao testemunho realizado em sede de audiência de instrução.

A defesa técnica do policial acusou Johnatha de estar no local, no momento dos fatos, por ter envolvimento com o tráfico de drogas, sem, contudo, juntar provas para tal acusação.

Outra contradição apresentada, foi no interrogatório do réu, que deu diversas versões ao longo do processo. Primeiramente, ainda na fase das investigações, havia dito que o disparo não tinha saído de sua arma, inclusive tendo, na época, apresentado suas armas com os cartuchos sem balas deflagradas. Posteriormente, informou em juízo que quando efetuou os disparos não havia populares no local, mesmo tendo dito em sede de inquérito policial que no local estavam concentradas cerca de 70 (setenta) pessoas. E, por fim, em seu interrogatório em plenário, disse que disparou em direção à multidão, mas sem intenções de o fazer.

O entendimento dos jurados leigos foi pela desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo. Assim, o processo foi remetido à Justiça Militar para que seja dado andamento com a prolação da sentença pelo Juiz Militar, que poderá, de acordo com o artigo 206 do Código Penal Militar, aplicar uma pena de detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos, com um aumento de 1/3 (um terço) pois o crime resultou da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, conforme alude o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Fazendo um comparativo, caso fosse condenado por homicídio doloso pelo Júri, poderia ter sido responsabilizado com uma pena de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, segundo preceitua o artigo 121, parágrafo segundo, inciso VIII do

Código Penal. Isso representaria um aumento de quase 400% (quatrocentos por cento) na pena máxima, sem contar o regime inicial do cumprimento da pena.

3.2 VIOLÊNCIA POLICIAL LETAL NO RIO GRANDE DO SUL

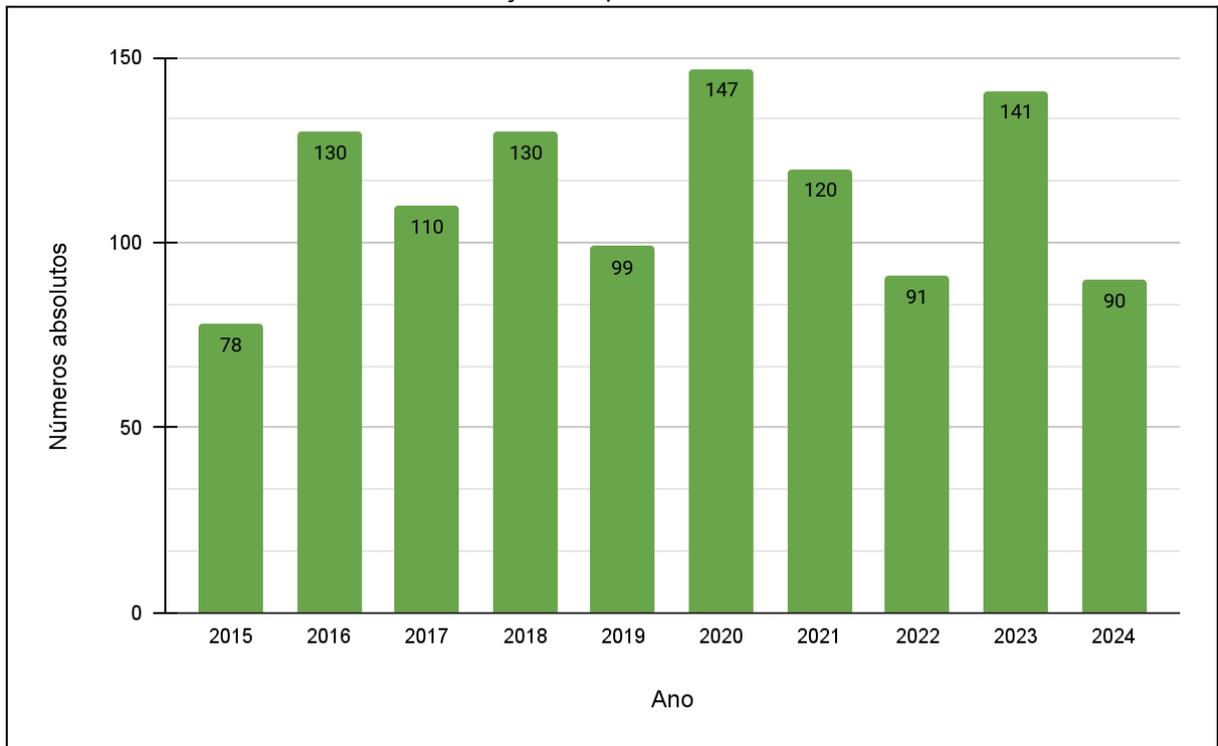
Os dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública informam que o estado do Rio Grande do Sul apresentou-se, em todos os anos da pesquisa, entre as dez últimas colocações no quesito violência policial letal, com uma taxa média registrada no ano de 2023, de 1,03 (um inteiros e três centésimos) para cada 100 (cem) mil habitantes, ficando atrás apenas dos estados de, nessa ordem, Espírito Santo, Santa Catarina, Paraíba, Piauí, Minas Gerais, Rondônia e Distrito Federal.

Cabe registrar, ainda, que, conforme alude o Gráfico 6, nos anos de 2015, 2019 e 2022 o estado do Rio Grande do Sul ficou abaixo de 100 (cem) casos anuais, registrando somente 268 (duzentos e sessenta e oito), representando apenas 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento) do registro nacional nesses anos, que ficou na monta de 14.368 (quatorze mil trezentos e sessenta e oito) casos.

No ano de 2020, o estado do RS registrou seu maior número, que chegou a marca de 147 (cento e quarenta e sete) mortes, com uma taxa de 1,31 (um inteiro e trinta e um centésimos) para cada 100 mil habitantes, resultando em um aumento de 48,48% (quarenta e oito inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) em relação ao ano anterior, e representando cerca de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do total nacional. Do total de casos registrados neste ano, os extremos ocorreram no mês de março, em que foram registrados 24 (vinte e quatro) casos, e nos meses de fevereiro e novembro, com registros de apenas 6 (seis) mortes.

Cabe salientar que, apesar de os dados registrados no Rio Grande do Sul não serem alarmantes, levando em consideração o registrado em âmbito nacional, tal dado mostra-se preocupante. Foi nesse sentido que o Poder Executivo, no intuito de diminuir a violência praticada pelas corporações policiais no estado, realizou a implementação, no mês de setembro do corrente ano, de câmeras corporais presas aos uniformes dos agentes de polícia. Ao todo, inicialmente, foram adquiridas 1,1 mil equipamentos para utilização pelos batalhões da região metropolitana de Porto Alegre/RS.

Gráfico 6 - Mortes decorrentes de intervenções de policiais no Rio Grande do Sul.



Fonte: Elaborado pelo autor com dados disponibilizados pelo Sinesp (2024).

Isto representa um grande avanço para a Segurança Pública, tanto para as vítimas, quanto para os próprios policiais, já que as gravações ficarão armazenadas e poderão ser utilizadas, também, para comprovações em uma futura alegação de violência.

4 RESPONSABILIDADE POLICIAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Para a consecução do proposto neste trabalho, qual seja, a responsabilização penal dos policiais a partir do dano causado a outrem por meio de ato violento, torna-se necessário entender o que é a responsabilidade em seus diferentes aspectos e áreas.

De acordo com Diniz (2024, p. 33), “o vocábulo ‘responsabilidade’ é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo”. Ou seja, segundo a autora, responsabilidade significa a obrigação responder pelo prejuízo causado a outrem.

Contudo, a autora informa que esse conceito é insuficiente, uma vez que para que haja a responsabilização de alguém, é necessário que este aja em desacordo com a norma ou com o seu dever. Do contrário, apenas será responsável pelo procedimento, mas não será obrigado a reparar o dano, já que executou o seu dever legal (Diniz, 2024).

Trazendo este conceito para o presente estudo, conforme leciona Cappellari (2020), a prática de atos violentos pelas corporações policiais acarreta o surgimento de três esferas de responsabilização, tanto para o agente público, como para o Estado. A primeira é a responsabilidade administrativa, que se desenvolve perante as Corregedorias internas das instituições, por meio dos processos administrativos disciplinares (PADs); a segunda é no âmbito cível, através das ações indenizatórias ajuizadas contra o Estado ou o próprio agente, por meio do pagamento de valores pecuniários às vítimas; e, por fim, a responsabilidade penal, intentada através de Ação Penal Pública pelo Ministério Público, que possui como fim a responsabilização do agente através do cerceamento de sua liberdade.

4.1 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilidade administrativa do servidor que transgride a norma, como dito anteriormente, é realizada e processada pela própria instituição a qual o agente pertence, através dos PADs, sem prejuízo da apuração pela Polícia Judiciária, caso o fato apurado também constitua crime (Gomes, 2014).

Segundo Couto (2014), por Processo Administrativo Disciplinar entende-se os atos praticados extrajudicialmente pela própria Administração Pública, com o

objetivo de aplicar sanções funcionais. O autor também informa que o PAD apura a responsabilidade do servidor público pelas infrações praticadas no exercício de sua atividade pública, ou que guarde relação com o cargo que esteja investido.

Contudo, a legislação aplicável depende de qual esfera administrativa o agente público esteja lotado, podendo ser federal, com uma norma de abrangência a todo o território da União, ou estadual, em que cada ente federado possui legislação própria.

A lei que rege a atuação dos servidores públicos federais, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, é a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ainda, no âmbito da Polícia Federal, há a Lei nº 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, que traz disposições acerca do processo disciplinar destes agentes.

De acordo com o artigo 148 da Lei 8.112/1990, “o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido” (Brasil, 1990).

Assim, “comprovada a infração disciplinar pela própria Administração Pública, em processo regular, será possível a aplicação das sanções previstas no artigo 127 do Estatuto Funcional, quais sejam: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, ou destituição de função comissionada” (Brasil, 2021).

Já na esfera estadual, cada ente possui sua própria legislação, não havendo uma harmonia entre as instituições policiais dos estados. No Rio Grande do Sul, a Lei nº 7.366/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil, e no seu Capítulo VII - dos deveres e das normas disciplinares, constam regulamentos atinentes às penas disciplinares em casos de transgressões. Conforme o artigo 83 da referida lei: “São penas disciplinares: I - advertência; II - repreensão; III - remoção por conveniência da disciplina; V - suspensão; VI - demissão; VII - demissão a bem do serviço público; VIII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade” (Rio Grande do Sul, 1980).

Por outro lado, no âmbito do Rio Grande do Sul, a norma que rege a atuação dos servidores militares, compreendidos aqui os Policiais Militares, são a Lei

Complementar nº 10.990/1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, e o Decreto nº 43.245/2004, que aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Gomes (2014, p. 195) informa que “a doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de que ao servidor que responde a processo administrativo disciplinar são asseguradas as mesmas garantias constitucionais conferidas ao acusado no processo penal”.

Segundo Figueiredo (2006, p. 548)

Nos processos disciplinares ou sancionatórios há aplicação dos princípios do Direito Penal: a) verdade material; b) indisponibilidade; c) impossibilidade de reformatio in pejus; d) retroatividade da legislação benigna; e) necessidade de defensor ad hoc; f) direito de estar presente aos depoimentos; g) duplicidade de instância ou direito de reexame.

No mesmo sentido informa Bastos (1989) ao dizer que, apesar de o procedimento administrativo disciplinar não seguir os critérios formais do processo penal, algumas de suas fases são inafastáveis. São os casos, por exemplo, da comunicação inicial da acusação ao acusado, a audiência, a produção de provas e contraprovas, presunção de inocência, *in dubio pro reo*, retroatividade de lei mais benéfica, entre outros.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Diniz (2024, p. 35) conceitua a responsabilidade civil como sendo

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.

Leciona Venosa (2010), que toda atividade, incluída aqui a atividade policial, que gere prejuízos a outrem, acarreta em responsabilidade ou dever de indenizar, sendo que a pessoa física ou jurídica deve arcar com as consequências do ato, fato, ou negócio danoso. Contudo, em alguns casos, poderá existir excludentes que impedem esta indenização.

Assim, explica Diniz (2024) que o tema da responsabilidade civil é vasto e amplo, já que abrange todos os ramos do direito, e não apenas o Direito Civil. Nesse sentido, envolve certa dificuldade e complexidade, uma vez que não possui estrutura firme na legislação, muito menos na seara doutrinária e jurisprudencial.

Oliveira (2010) comenta que para que seja imposta a responsabilidade civil, deve-se buscar o causador do dano. Isso ocorre desde a época do Império Romano, e até antes, pois neste período eram impostas limitações aos atos governamentais, derivando em dever de reparar danos que provocassem certos prejuízos, caso esses limites fossem ultrapassados.

O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal estabelece que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

No mesmo sentido estabelece o artigo 43 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Tal premissa advém da adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo, a qual define a responsabilidade objetiva do Estado (Wirti, 2010).

A responsabilidade civil do Estado evoluiu significativamente ao longo do tempo, advinda originariamente do direito francês com certa aprimoração da jurisprudência. Assim, ela é entendida como a obrigação legal que lhe é atribuída de indenizar os danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades (Cahali, 2007).

Segundo Moraes (2008) a obrigação do Estado de reparar danos, decorre da sua responsabilidade civil objetiva. Se o Poder Público, aqui entendidas as corporações policiais, causar danos ou prejuízos aos indivíduos, deverá reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa.

Assim, Queiroga (2003, p. 65) reforça que “o simples ato lesivo causado à vítima pelo Estado faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público”.

No mesmo sentido afirma Da Mota (2009, p. 21), ao informar que “são irrelevantes no caso as considerações de licitude da atividade administrativa.

Sofrendo o indivíduo um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização que se assenta no princípio da igualdade de todos na repartição dos ônus e encargos sociais”.

Contudo, para que haja a ação regressiva do Estado em face do agente público, deverá o ente provar que este agiu com dolo ou culpa, não compreendido, assim, os casos em que agiu imbuído com as causas excludentes de ilicitude.

Compreendida, então, a responsabilidade civil, detalhar-se-á no próximo tópico a responsabilidade penal a que os agentes da segurança estão sujeitos, a partir do momentos em que cometem atos ilícitos.

4.3 RESPONSABILIDADE PENAL

De forma que seja alcançado o objetivo deste capítulo, será utilizado como parâmetro a responsabilidade penal do Policial Militar, em casos de violência letal. Necessário que seja feita essa explicação, uma vez que há uma distinção entre a atuação do servidor público civil e castrense, bem como da legislação a ser aplicada no caso concreto.

De acordo com De Jesus Brito (2018), a Justiça Militar é uma área especializada do Poder Judiciário que possui a competência precípua de processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Nesse sentido, é de sua responsabilidade a resposta jurídica das ações ilegais e transgressões cometidas por Policiais Militares, presentes no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969).

Para tanto, de acordo com o princípio da reserva legal, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, para que haja o processamento e julgamento de um crime, seja comum ou militar, é necessário que este esteja previsto em lei (Alves, 2017). Segundo este princípio, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988).

Ainda, é importante diferenciar crime comum do crime militar. Por crime comum, entende-se toda ação ou omissão que tem por objetivo lesar os bens jurídicos mais relevantes, através de uma conduta que viole a norma, podendo ser praticado por qualquer pessoa (Greco, 2010). Por sua vez, crime militar é toda violação acentuada ao dever militar, assentada nos valores das instituições militares (Assis, 2004).

Por conseguinte, o crime militar pode ser dividido em crime próprio e impróprio. De acordo com Santos (2011, p. 96), “crime militar próprio é o delito que está tipificado exclusivamente no Código Penal Militar e que somente pode ser cometido pelo militar”. Por outro lado, de acordo com o artigo 9º do Código Penal Militar, haverá crime militar impróprio, quando o militar que estiver em serviço ou atuando em razão da sua função, cometa crime contra militar da reserva, reformado ou civil, desde que o delito esteja tipificado tanto naquele código, quanto no Código Penal comum (Brasil, 1969). Será levado em consideração o crime de homicídio, uma vez que se trata de análise de violência policial com resultado morte.

Contudo, a Lei nº 9.299/1996, conhecida como a Lei Bicudo, acrescentou o parágrafo único ao artigo 9º supra referido, informando que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum” (Brasil, 1996). Posteriormente, com advento da Lei 13.491/2017, houve uma pequena alteração neste parágrafo, alterando o texto em que informa a competência para o Tribunal do Júri.

Assim, somente serão julgados na justiça militar os homicídios culposos praticados por Policiais Militares, excluídos os homicídios dolosos, entendidos como intencionais, que serão julgados pela justiça comum (De Jesus Brito, 2018).

No próximo tópico serão elencados os requisitos para que ocorra a responsabilização penal dos policiais em caso de violência letal.

4.3.1 Responsabilização penal à luz da teoria do crime

Primeiramente, é necessário fazer uma ressalva que o que se pretende aqui é definir se o agente policial, quando da violência praticada, comete crime sob o aspecto penal/jurídico, não tendo por finalidade a análise no contexto social. Desta forma, é fundamental entender o conceito de crime, que deve ser estudado sob a ótica analítica, atualmente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

O critério analítico elenca os elementos fundamentais do crime que, segundo a teoria tripartite, são: fato típico, ilicitude e culpabilidade (Rostirolla *et al*, 2021).

Conforme leciona Rogério Greco,

a função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível.

Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal (Greco, 2022, p. 201).

Segundo a visão finalista de crime, o fato típico pode ser dividido em quatro elementos: a conduta, que se define como qualquer ação humana, podendo ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; o resultado, que é a alteração no mundo exterior; o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e a tipicidade, que é a adequação da conduta praticada ao tipo penal juridicamente tutelado.

De outra banda, a ilicitude - também denominada de antijuridicidade -, "é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico" (Greco, 2022, p. 202). Pode-se afirmar que a ilicitude é presumida, ou seja, todo fato típico será considerado ilícito, a menos que esteja amparado por uma das causas excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito).

Por fim, a culpabilidade refere-se à capacidade de responsabilização do agente pelo crime cometido. Ou seja, para que o agente possa ser penalizado por sua conduta, deve ser capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento. Desta forma, somente haverá crime caso os três elementos estejam presentes - tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Assim sendo, passar-se-á à análise do crime de homicídio praticado por Policial Militar no exercício de sua função policial, sob o amparo da função analítica de crime. Contudo, não se deve imaginar que tal análise seja simples ou de fácil aplicação, pois abrange inúmeras nuances e situações que seriam impossíveis de delinear em um trabalho simplista como o presente.

4.3.1.1 Fato típico

Por fato típico, entende-se toda ação ou omissão que resulte em um efeito reprovável ao âmbito penal, desde que presente os quatro elementos constitutivos: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

De acordo com Capez (2024, p. 103), conduta é toda "ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade". Portanto, o disparo de arma de fogo pelo Policial Militar, desde que este ato seja produzido de forma consciente e com vontade, configura o primeiro elemento do fato típico.

É nesta elementar que são analisados os elementos dolo e culpa. Pratica um ato com dolo, o agente que quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo. De acordo com Muñoz Conde (1988, p. 57), “para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como ação típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio, por exemplo, que mata outra pessoa”.

Por outro lado, o indivíduo age com culpa, quando dá causa ao resultado em virtude de sua imprudência, imperícia ou negligência. Conforme Aníbal Bruno, “consiste a imprudência na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer” (Bruno, 2009, p. 88). A negligência, por outro lado, é considerada um deixar de fazer algo que normalmente se impunha. E a imperícia é quando há uma inaptidão, momentânea ou não, para o exercício de arte, profissão ou ofício (Greco, 2024).

Conforme exposto anteriormente, o Militar que praticar homicídio somente será levado a julgamento perante a Justiça Militar, quando praticá-lo com culpa.

O autor Capez informa que, levando em consideração a teoria naturalística, compreende-se como resultado a modificação do mundo exterior, provocada pela conduta. Por conseguinte, segundo a teoria jurídica ou normativa, “resultado é toda lesão ou ameaça de lesão a um interesse penalmente relevante” (Capez, 2024, p. 137). Assim, todo crime possui resultado normativo, sendo que, no caso concreto, o homicídio atinge o bem vida.

Nexo causal é a relação entre o primeiro e o segundo elementos do fato típico: conduta e resultado. Ou seja, para que haja o nexo de causalidade, necessário que o resultado seja produzido pela conduta praticada.

Por fim, a tipicidade guarda estrita relação com o inciso XXXIX do artigo 5º da CF/1988, exposto anteriormente e que prevê o princípio da reserva legal. Assim, conforme leciona Capez (2024, p. 164), tipicidade se configura como elemento objetivo e “é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei”. Desta forma, pelo fato de o delito de homicídio estar previsto na legislação penal, haverá tipicidade.

4.3.1.2 Ilícitude

Greco (2022, p. 337) leciona no sentido de que “ilícitude, ou antijuridicidade, é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”. Este conceito é amplo, uma vez que não está restrito ao âmbito penal. Contudo, se a conduta típica ir de encontro à norma penal, será penalmente ilícita.

A antijuridicidade é considerada presumida, ou seja, configurado um fato típico, este será ilícito. Todavia, há casos em que, mesmo estando presentes os elementos do fato típico, será considerado lícito, quando abarcados pelas causas excludentes de ilícitude, previstas nos artigos 23 e 42 do Código Penal e Código Penal Militar, respectivamente. São elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito.

Segundo o artigo 23 do Código Penal Militar, “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (Brasil, 1940). Contudo, o parágrafo primeiro deste artigo informa que não é possível a alegação de estado de necessidade, quem tenha o dever de enfrentar o perigo. Ou seja, existem determinadas profissões, como as polícias, que, pela própria natureza, são perigosas. Assim, conhecedoras do compromisso assumido, estes agentes não podem alegar estado de necessidade, em regra (Greco, 2022).

Por conseguinte, no entendimento de Prado (2006, p. 389), legítima defesa é: “a repulsa ou o impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou terceira pessoa, contra o agressor. Sem ultrapassar a necessidade de defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la”.

O conceito de legítima defesa está previsto no artigo 25 do Código Penal, que assim leciona: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940). O pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) incluiu o parágrafo único a este artigo, que traz a seguinte redação: “Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém

durante a prática de crimes” (Brasil, 1940). Ou seja, pode ser considerado como uma justificção para a prática de fatos típicos.

Conforme explica Nucci (2021, p. 248) a respeito do estrito cumprimento do dever legal, “Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro”. Ainda, Santos (2000, p. 187) aduz que “o estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais”.

Nesse sentido, surge o seguinte questionamento: os agentes da segurança, quando cometem algum ilícito penal, estariam amparados pelo manto do estrito cumprimento do dever legal ou da legítima defesa?

A resposta para esta pergunta possui dois entendimentos. Greco (2022, p. 380) entende “que o caso se amolda, com mais perfeição, à legítima defesa, tendo em vista a situação de agressão injusta que por eles fora repelida”. Por outro lado, autores como Olivé, Paz e De Oliveira (2011, p. 398) dissertam no sentido de que “uma agressão injusta não dará lugar à legítima defesa, mas sim ao estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, do CP), salvo quando o policial encontrar-se fora de serviço e atuando como particular”.

No mesmo entendimento, Rosa (2009) leciona que o emprego da força encontra amparo em função do estrito cumprimento do dever legal, no qual afasta a responsabilidade penal do agente quando o emprego da força encontra amparo em lei.

Por fim, em relação à excludente de exercício regular de direito, a legislação penal não trouxe a sua conceituação, ficando, neste caso, a cargo da doutrina. Assim, Santos (2011, p. 88) informa que “está ligado à existência de uma norma que regule e molde a conduta do sujeito ativo, afastando a antijuridicidade da conduta”. O termo direito “compreende todos os tipos de direito subjetivo, pertençam eles a este ou àquele ramo do ordenamento jurídico – de direito penal, de outro ramo do direito público ou privado – podendo ainda tratar-se de norma codificada ou consuetudinária” (Costa Júnior, 1989, p. 62).

Porém, levando-se em consideração o caso proposto neste trabalho, matar alguém não está incluído neste rol de direitos, o que acaba por não permitir a utilização desta excludente de ilicitude pelas instituições policiais.

4.3.1.3 Culpabilidade

Conforme o pensador Cury Urzúa (1992, p. 7), “a culpabilidade é reprovabilidade do fato típico e antijurídico, fundada em que seu autor o executou não obstante que na situação concreta podia submeter-se às determinações e proibições do direito”. Ou seja, a culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que recai sobre o agente que, de forma contrária ao Direito, deveria ter agido em conformidade com a ordem jurídica (Brodt, 1996).

De acordo com a teoria finalista, ou teoria da ação final, utilizada no ordenamento, a culpabilidade é composta por três elementos normativos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A partir da teoria finalista, Hans Welzel informa que:

Ação humana é exercício de atividade final. A ação é, por isso, acontecer ‘final’, não somente ‘causal’. A finalidade ou o caráter final da ação se baseia em que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de sua atividade, estabelecendo, portanto, fins diversos e dirigir sua atividade, conforme o seu plano, a consecução desses fins. Em virtude de seu saber causal prévio, pode dirigir os distintos atos de suas atividades de tal modo que oriente o acontecer causal exterior a um fim e assim o determine finalmente (Welzel, 2002, p. 39-40).

A imputabilidade, primeiro elemento presente na teoria finalista da culpabilidade, possui outros dois elementos constitutivos, um de caráter intelectual e outro volitivo. O primeiro diz respeito à capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato, ou seja, de compreender as proibições impostas pela lei; e o segundo à capacidade de determinar-se de acordo com este entendimento, pois o agente deve ter condições de avaliar o valor do motivo que o levou a transgredir a norma (Brodt, 1996).

É neste sentido que o artigo 26 do Código Penal está assentado, na medida em que “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 1940). É o que se determinou como critério biopsicológico, e depende da análise ao caso concreto para sua aplicação.

Já com relação ao critério biológico, em que não se torna necessário a averiguação das condições em que o agente praticou o crime, uma vez que o artigo

25 do Código Penal informa que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (Brasil, 1940). Ou seja, basta que o agente, no momento da ação ou omissão, tenha menos de 18 (dezoito) anos, para que sejam aplicadas as sanções diversas das do Código Penal.

Potencial consciência da ilicitude, por conseguinte, é a possibilidade de o agente, de acordo com suas características pessoais e intelectuais, conhecer o caráter ilícito do fato. Nesse sentido, ainda que a norma penal seja de aplicação obrigatória e de, em tese, conhecimento de todos, não se pode exigir que todos tenham o mesmo discernimento a respeito do conteúdo nela e do significado que é transmitido.

Por fim, acerca da inexigibilidade de conduta diversa, Bitencourt (2009, p. 348) informa que “é a possibilidade do agente agir conforme as normas do direito”. Assim, o agente não será censurado, quando em determinadas situações que envolvam o fato, não seria exigível outra conduta, senão a praticada.

Feitas essas considerações iniciais acerca da teoria do crime, no próximo tópico será abordado o processo de responsabilização penal dos agentes Policiais Militares que praticam homicídio no exercício da função, e que não são alegadas excludentes de ilicitude.

4.3.2 Processo de responsabilização penal

A responsabilização penal na Justiça Militar, inicia-se com a fase investigativa, assim como na Justiça Comum, com a abertura do Inquérito Policial Militar (IPM), a ser presidido por um policial que ocupa um posto superior ao do policial suspeito e, normalmente, é nomeado pelo comandante do batalhão como policial corregedor. Segundo Barbosa (2007), o IPM é um procedimento destinado a coligar elementos necessários à elucidação da autoria e materialidade delituosa, realizado pelos próprios militares, podendo, segundo o artigo 28 do Código Penal Militar (CPM), ser dispensado.

Ao final do IPM, é elaborado um relatório que descreve o percurso investigativo, detalhando como o crime ocorreu e identificando o responsável, decidindo pelo indiciamento ou não do investigado. Após sua conclusão, o IPM é

encaminhado ao Juiz Militar e, em seguida, ao Ministério Público Militar para análise e eventuais providências legais (De Jesus Brito, 2018).

O início da fase processual judicial se dá com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, já que, de acordo com o artigo 121 do Código Penal Militar, “a ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei” (Brasil, 1969). Antes do seu oferecimento, contudo, o Promotor de Justiça Militar deve analisar se o crime praticado preenche o requisito da intencionalidade, uma vez que, como mencionado no tópico específico, somente será de competência da justiça castrense, os homicídios culposos praticados por Policiais Militares, ficando a cargo da Justiça Comum o julgamento dos casos dolosos, perante o Tribunal do Júri.

Entendendo, o Promotor de Justiça, ser o caso de homicídio culposo, poderá: pedir o arquivamento, em caso de não haver indícios de materialidade; oferecer a denúncia, caso haja todos os elementos necessários; ou solicitar diligências para formar sua convicção.

Caso a denúncia seja oferecida, uma vez que todos os elementos necessários a sua propositura estejam preenchidos, o próximo passo fica a cargo do Juiz Militar. Nesse momento ele deve analisar se é o caso de recebimento da denúncia, ou rejeição.

Ainda, é necessário fazer considerações a respeito do posto ao qual o réu pertence, pois será determinante na competência de seu julgamento. Na Figura 1, está apresentado o esquema da competência do julgamento de praças e de oficiais. De acordo com Barbosa (2007, p. 342),

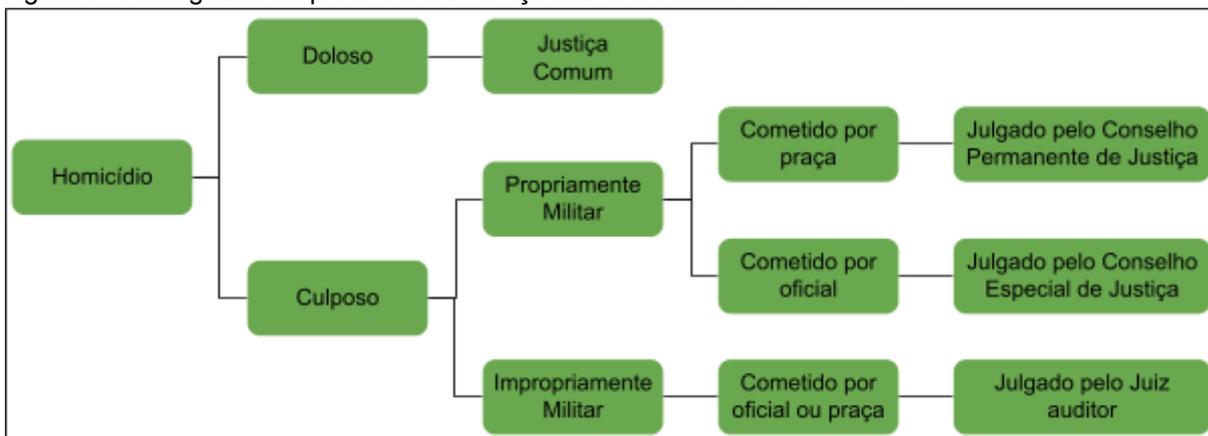
o julgamento de praças da Polícia Militar é realizado por um conselho permanente de justiça que funciona por um período de três meses. No caso de processos envolvendo oficiais, cabe a um conselho especial de justiça a função de julgar. Este conselho não tem caráter permanente, sendo constituído a cada novo processo e dissolvido após a conclusão do mesmo.

É necessário fazer uma ressalva, pois o crime de homicídio não é considerado propriamente militar, uma vez que está presente tanto no CPM quanto no CP. Contudo, nesse caso, deve haver essa distinção, já que o doloso será encaminhado para a justiça comum, restando na militar, tão somente o homicídio culposo.

Ainda, com relação ao homicídio culposo, haverá distinção entre o crime propriamente militar e impropriamente militar. Será verificado o primeiro, nos casos

em que houve auto de resistência, compreendido aquele previsto no artigo 284 do Código de Processo Penal: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso” (Brasil, 1941).

Figura 1 - Fluxograma do processo na Justiça Militar do crime de homicídio.



Fonte: Elaborado pelo autor (2024).

Ao final do processo, o Juiz ou o Conselho irão prolatar a sentença, condenando ou absolvendo o réu. Desta sentença, poderá haver recurso, que, a depender do caso, será remetido ou ao Tribunal de Justiça Militar, caso o estado disponha desta jurisdição, ou ao Tribunal de Justiça do Estado.

De acordo com Assis (2011), apesar de a Constituição Federal prever a possibilidade de os estados federados criarem tribunais militares quando o efetivo militar estadual ultrapasse os 20 (vinte) mil integrantes, somente os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem tribunais próprios.

Portanto, este é o procedimento pelo qual um agente militar deverá transcorrer na Justiça Militar, quando acusado de cometer homicídio culposo contra civil, no exercício de suas atribuições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida buscou debater a respeito da aplicação da responsabilização penal aos policiais quando do cometimento de violência letal no exercício de suas funções.

Para isso, inicialmente e indo ao encontro dos objetivos específicos delineados na parte introdutória deste estudo, traçou-se um panorama geral sobre a Segurança Pública e seu desenvolvimento ao longo da história brasileira. Para um melhor entendimento, buscou-se englobar a função policial no atual conceito de Segurança Pública, de modo a entender e distinguir os papéis de todos os agentes envolvidos na segurança dos indivíduos, uma vez que o conceito contemporâneo de Segurança Pública demanda uma abordagem colaborativa e integrada de todos, com foco no respeito aos direitos fundamentais e na prevenção da violência.

Contudo, para que haja sucesso neste modelo de Segurança Pública, é necessário superar as práticas violentas e repressivas herdadas das épocas passadas, consolidando a cultura de proteção integral ao cidadão, assentada no respeito aos direitos humanos, conforme expressamente previsto na Constituição Federal de 1988.

Atualmente, verifica-se que o Brasil ainda não logrou êxito em colocar na prática o delineado na Carta Magna, tornando-o um dos países com corporações policiais mais violentas. Um dos motivos para a ocorrência de tal situação reside no fato de que há uma certa dificuldade em distinguir, pelos próprios agentes policiais, o uso da força considerada legítima e prevista nas legislações, daquela considerada violenta e que excede os limites impostos.

Verificou-se que a violência perpetrada pela polícia é uma prática persistente e que muitas das vezes é legitimada por uma cultura policial autoritária, oriunda de regimes anteriores da história brasileira. A única diferença observada diz respeito às vítimas, que anteriormente eram aquelas consideradas contrárias ao regime e que representavam ameaças ao governo, e atualmente são jovens negros, de baixa escolaridade e que vivem na periferia das cidades.

Para que haja um enfrentamento a tal fato, bem como que seja ultrapassada esta forma de atuação policial, é necessário haver um treinamento mais efetivo dos agentes policiais, tornando-os mais aptos a enfrentar o perigo de maneira menos truculenta e violenta. Contudo, também se faz necessário entender que o exercício

policial é uma atividade perigosa, colocando a vida do agente também em risco, o que torna, em certos casos, difícil exercer sem o uso da força.

Em relação ao segundo objetivo específico, verifica-se que houve um aumento significativo entre os anos 2015 e 2024, segundo os dados angariados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, dos casos de mortes decorrentes de atuações policiais. Porém, é presumível que os dados não estejam totalmente corretos ou de acordo com a realidade, já que nos primeiros anos, nem todos os estados brasileiros repassaram seus dados ao Sinesp.

É o caso do estado da Bahia, por exemplo, que entre os anos de 2015 e 2019 não forneceu informações das mortes decorrentes de intervenções policiais, dificultando a análise do número real de casos. Tanto é que nos anos seguintes, a partir de 2020, o estado sempre esteve nas primeiras colocações do *ranking*, representando cerca de 1/3 de todos os casos registrados no país anualmente. Por outro lado, o Rio Grande do Sul sempre foi um dos estados com menos violência policial em comparação com os demais estados brasileiros, ficando, em diversos anos, abaixo dos cem casos anuais.

Por conseguinte, chegou-se ao tema principal do presente trabalho, qual seja, investigar as leis e regulamentos que regem a responsabilização penal dos policiais militares. Ficou demonstrado que o problema de pesquisa deste trabalho foi respondido positivamente, na medida em que os agentes policiais podem responder por seus excessos e abusos cometidos no âmbito de suas atuações. Nesse sentido, primeiramente fez-se uma breve distinção entre as esferas de responsabilização às quais os agentes policiais estão sujeitos nos casos de violência letal, administrativa, civil e penal.

Especificamente sobre a responsabilização penal, primordial demonstrar o que é crime, sob a ótica da teoria do crime, e qual sua relação com a morte do indivíduo decorrente da intervenção policial. Dessa forma, ficou demonstrado que o agente policial militar somente responderá penalmente pelo homicídio praticado no exercício de suas funções quando ficar comprovado que agiu com dolo ou culpa, não havendo qualquer responsabilização nos casos abarcados pelas excludentes de ilicitude, que por consequência, irão desconstituir o crime.

Outra distinção que deve ser observada, é com relação ao âmbito da justiça em que haverá a responsabilização, se na Justiça Comum ou na Militar. Para

resolver esta situação, após verificado que realmente ocorreu um crime, delimitar se este foi culposos ou doloso.

Nos casos de homicídio doloso, a competência para julgamento é da Justiça Comum, através do rito próprio do Tribunal do Júri, composto por sete jurados leigos que irão decidir a lide, podendo decidir da seguinte forma: a) condenar o agente policial militar em homicídio doloso, com posterior prolação de sentença pelo Juiz de Direito e fixação do *quantum* da pena; b) absolver o agente, ficando isento de qualquer pena; c) desclassificar o crime para outro que não seja de competência do Tribunal do Júri, também com prolação de sentença pelo Juiz de Direito; ou d) entender que o crime foi culposos, com posterior remessa dos autos à Justiça Militar para resolver a lide.

Embora o homicídio culposos não seja considerado um crime exclusivamente militar, o estudo revela a importância de compreender a jurisdição específica da Justiça Militar em casos relacionados ao exercício das funções dos agentes militares. Essa jurisdição destaca-se por sua estrutura, incluindo conselhos de justiça permanentes ou especiais, que variam conforme o posto do acusado, e pela possibilidade de recursos a tribunais estaduais ou especializados.

O rito processual na Justiça Militar, embora complexo, busca preservar os valores disciplinares e a hierarquia das instituições militares, ao mesmo tempo em que alinha sua atuação às garantias constitucionais. Contudo, atualmente apenas os estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul possuem tribunal militar, o que resulta em desafios logísticos e estruturais que podem impactar a celeridade e eficácia do julgamento de crimes dessa natureza. Essas especificidades reforçam a necessidade de constante análise e aprimoramento do sistema, garantindo a justiça tanto para os acusados quanto para as vítimas e suas famílias.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto; SANTANA, Everaldo Ferreira. A Polícia Militar na segurança pública do estado democrático de direito brasileiro. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**. Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 82-97, 2018.

ALMEIDA NETO, Odilon Jacinto de; RODRIGUES, Rodrigo Escarmanhani. A nova missão das agências locais de inteligência das polícias militares brasileiras, com o advento da Lei nº 14.751/2023. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 1, p. e514828, 2024. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4828>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ALVES, Luciara Moraes. A responsabilidade penal do sniper policial militar em ocorrências de alta complexidade no estado de Minas Gerais. **O Alferes**, v. 27, n. 71, 2017.

ASSIS, Jorge César de. A reforma constitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público e a Justiça Militar – EC nº. 45/2004. **Revista Jusmilitaris**, v. 22, 2011. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/reformaconstit.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2024.

_____. **Comentários ao código penal militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

BARBOSA, Valéria Carvalho. **Inquérito Policial Militar**. 2007. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Cacoal/RO.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 268-269, 1989.

BEATO, Cláudio; PEIXOTO, Betânia Totino; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime, oportunidade e vitimização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 73-90, 2004.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Manual metodológico para o projeto de pesquisa em direito**. Estudo desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPel, Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/10/Manual-Projeto-de-Pesquisa-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. **Lei nº 9.299**, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.

_____. **Lei nº 13.491**, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Centro Gráfico, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.

_____. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.. Brasília, DF: Centro Gráfico, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.

_____. **Responsabilização de Agentes Públicos**. Gov.br, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/canais_atendimento/corregedoria/responsabilizacao-d-e-agentes-publicos>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRODT, Luis Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Editoria Del Rey, 1996.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRUNSON, Rod K.; MILLER, Jody. *Young black men and urban policing in the United States*. **The British Journal of Criminology**, v. 46, n. 4, p. 613-640, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAIAFA, Maria do Rosário. **Segurança e insegurança pública: análise e propostas**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

CÂMARA, Paulo Sette. **Reflexões sobre segurança pública**. Belém: Unama, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral: arts. 1º a 120**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. Judiciário, violência policial e democracia: quais possíveis relações?. *In: Anais do 11º congresso internacional de ciências criminais*. Porto Alegre: PUCRS, 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF)**. Adotado no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o tratamento dos delinquentes, em 1990. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>>. Acesso em: 23 out. 2024.

COSTA, Cristina. **Sociologia: introdução à ciência da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

COSTA, João Marcos Feitosa; CASTRO, Luiz Felipe Perdigão de. O uso legítimo da força versus violência policial. **Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 3, n. 2, p. 59-80, 2023. Disponível em: <<https://ojs.uniceplac.edu.br/index.php/reciso/article/view/74>>. Acesso em: 23 out. 2024.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **Direito penal objetivo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CURY URZÚA, Enrique. **Derecho penal: parte general**. Santiago: Jurídica de Chile, 1992.

DA MOTA, Mauricio Jorge Pereira. Responsabilidade civil do Estado por balas perdidas. **Desafios da gestão pública de segurança**, v. 76, n. 2, p. 197, 2009.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli *et al.* Denúncias de violência policial recebidas pelo Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do RS. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 151-171, 2017.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; FREIRE, Christiane Russomano; DUTRA, Luiza Corrêa de Magalhães. A Legitimação da Violência Policial como Estratégia de Governo: um estudo de caso do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 14, n. 2, p. 128-145, 2020. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1037>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

DE AZEVEDO THEREZA, Emerson; DE LIMA GONÇALVES, Edvagner. A utilização da preleção e do primeiro contato do oficial coordenador do policiamento da unidade policial militar com os militares estaduais no início do turno de serviço, visando à excelência dos serviços prestados pela polícia militar do Paraná. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 2, p. e524913, 2024. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4913>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

DE JESUS BRITO, Tiago. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na justiça militar. **Revista de ciências do estado**, v. 3, n. 1, p. 335-365, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7: responsabilidade civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

DUTRA FREIRE, Moema. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 3, n. 2, p. 100-114, 2009. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/54>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FALCÃO, Lara. Quando a segurança legisla: como uma instrução normativa abriu caminhos para o aumento da letalidade policial na Bahia. **Fonte Segura**, Pernambuco, 20 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/quando-a-seguranca-legisla-como-uma-instrucao-normativa-abriu-caminhos-para-o-aumento-da-letalidade-policial-na-bahia/#_ftnref3>. Acesso em: 2 nov. 2024.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

FONTOURA, Natalia de Oliveira; RIVERO, Patrícia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. Segurança pública na Constituição Federal de 1998: continuidades e perspectivas. In: **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: IPEA, p. 135-196, 2009.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020**. São Paulo: FBSP, 2020.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GISI, Bruna; SILVESTRE, Giane. Expectativas desencaixadas: o problema da construção da autolegitimidade entre policiais militares. **Sociedade e Estado**, v. 35, p. 885-908, 2020.

GOMES, Reginaldo Gonçalves. Responsabilidade administrativa do servidor público na administração pública federal. **Prisma Jurídico**, v. 13, n. 1, p. 193-212, 2014.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Curso de direito penal**, v. 1 artigos 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LEDUR, Nelson Henrique Monteiro. Violência nas abordagens policiais. **Revista Unidade**, Porto Alegre, n. 41, p. 25-35, 2010.

LIMA, Ben-Hur Pilotti Pereira de; CAMILO, Andryelle Vanessa. Da responsabilidade civil do Estado por sua omissão quanto à efetivação do direito à segurança pública. **Revista Publica Direito**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1ada9947e0d683b>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline. Qualidade da democracia e polícias no Brasil. *In*: LIMA, Renato Sérgio de. **Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil**. São Paulo: Alameda, p. 129-152, 2011.

MARTINS, José Gilbert Arruda. Violência policial no Brasil: Reflexões teóricas sobre a força policial como instrumento de repressão burguesa. **Hegemonia**, n. 22, p. 98-126, 2017. Disponível em: <<https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/219>>. Acesso em: 23 out. 2023.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In*: **CIDADANIA, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, p.130-148, 1999.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Porto Alegre: Fabris, 1988.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. **Democracia, violência e segurança pública no Brasil**. Campina Grande: EDUFPG, 2019.

_____. **Semidemocracia brasileira: as instituições coercitivas e práticas sociais**. Recife: Nossa Livraria, 2009.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2004.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; PAZ, Miguel Ángel Núñez; DE OLIVEIRA, William Terra. **Direito penal brasileiro, parte geral: princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Patrícia da Cunha. Responsabilidade civil do Estado em relação à Segurança Pública: o fenômeno "Bala Perdida". **Conteúdo Jurídico**, Brasília, v. 28, 2010.

OLIVEIRA, Dijaci David; TOSTA, Tânia Ludmila Dias. Abuso de autoridade: fronteiras entre a segurança e a agressão. *In*: OLIVEIRA, Dijaci David de; SANTOS, Sales Augustos dos; SILVA, Valéria Getúlio de Brito e. **Violência Policial: Tolerância zero?**. Goiânia: Ed. da UFG; Brasília: MNDH, p. 53-67, 2001.

PAES-MACHADO, Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. *Policing the Brazilian poor: resistance to and acceptance of police brutality in urban popular classes*. **International Criminal Justice Review**, v. 12, n. 1, p. 53-76, 2002.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Revista de sociologia da USP**, São Paulo, v.9, n.1, 1997.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Violência urbana**. São Paulo: PubliFolha, 2003.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. *In*: **Temas IMESC**. São Paulo, p. 77-95, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, v. 1: parte geral, arts.1 a 120**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004. Aprova o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Palácio Piratini, 2004. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_IDNorma=47817>. Acesso em: 07 out. 2024.

_____. Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Palácio Piratini, 1997. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.990.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2024.

_____. Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil. Porto Alegre, RS: Palácio Piratini, 1980. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%207.366.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2024.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Código Penal Militar comentado artigo por artigo**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2009.

ROSTIROLLA, Augusto; PEREIRA, José Henrique Gottschalk; KIPPER, Felipe Rodrigo; CRESPO, Daniel de Azevedo; SILVA, Jeronimo Prade da. A teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924>>. Acesso em: 15 set. 2024.

SANDES, Wilquerson Felizardo. Uso não letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental. **Revista brasileira de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2. ed. p. 24-39, 2017.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Sniper Policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica**. Belo Horizonte: Probabilis Assessoria, abril 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Freitas Bastos, 2000.

SILVA, Rodolfo Kredens. Uso da força: diferenciação necessária da compreensão de violência. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 2, p. 12387-12405, 2022.

SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina. **Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante**. São Paulo: UFSCAR, 2014.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Mapa da segurança pública 2024**. Brasília: Sistema Nacional de Segurança Pública - Sinesp, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SNYDER, Benjamin. Policing the Police: Conflict Theory and Police Violence in a Racialized Society. **Tese (Mestrado em Sociologia)** – University of Washington, Washington/EUA, 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias?. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 317-331, jan/dez, 2015.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, v. 8, n. 2, p. 1-61, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. 4. ed. Tradução: Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2002.

WIRTI, Joana. Responsabilidade civil do Estado em relação às vítimas de balas perdidas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2585, 2010.

ZAVERUCHA, Jorge. Aparência de democracia: uma ameaça à própria democracia. **Na Trilha do Golpe. 1964 Revisitado**, 2004.